

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**GLEIDSON ALBERTO DA SILVA VENCESLAU  
MATHEUS DE LIMA ROBERTO  
PRISCILA NASCIMENTO DUARTE FERRAZ**

**OS MECANISMOS JURÍDICOS PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE  
ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DA LEI HENRY BOREL – 14.344/2022.**

**RECIFE  
2023**

GLEIDSON ALBERTO DA SILVA VENCESLAU  
MATHEUS DE LIMA ROBERTO  
PRISCILA NASCIMENTO DUARTE FERRAZ

**OS MECANISMOS JURÍDICOS PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE  
ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DA LEI HENRY BOREL – 14.344/2022.**

Artigo Científico apresentado ao Centro Universitário Brasileiro UNIBRA, como trabalho de conclusão de curso sendo requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Msc. Eduardo Pessoa Crucho Cunha.

**RECIFE  
2023**

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

V451m Venceslau, Gleidson Alberto da Silva.  
Os mecanismos jurídicos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente através da aplicação da lei Henry Borel – 14.344/2022/ Gleidson Alberto da Silva Venceslau; Matheus de Lima Roberto; Priscila Nascimento Duarte Ferraz. - Recife: O Autor, 2023.  
55 p.  
Orientador(a): Msc. Eduardo Pessoa Crucho Cunha.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.  
Inclui Referências.  
1. Violência. 2. Doméstica. 3. Familiar. 4. Criança. 5. Adolescente. I. Roberto, Matheus de Lima. II. Ferraz, Priscila Nascimento Duarte. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. Capítulo I - Os aspectos históricos acerca dos direitos fundamentais inerentes à criança e adolescente vítima da violência doméstica e familiar no Brasil.....</b>	<b>9</b>
<b>3. Capítulo II - A aplicação do Estatuto da Criança e Adolescente acerca dos mecanismos inseridos pela Lei Henry Borel. ....</b>	<b>20</b>
3.1 Mecanismos de prevenção a violência inseridos no ECA (Lei 8069/90) e no sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha da violência doméstica e familiar .....	21
3.2 Não incidência da Lei 9099/95 nos crimes constantes no ECA. ....	27
3.3 O fortalecimento do conselho tutelar: as novas atribuições inseridas pela Lei 14.344/2022.....	30
<b>4. Capítulo III - As mudanças legislativas criadas pela Lei 14.344/22- Lei Henry Borel.....</b>	<b>36</b>
4.1 Novas condutas tipificadas como crime pela incidência da Lei 14.344/2022 e os reflexos no Código Penal Brasileiro. ....	37
4.2 SGDA - Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. ....	39
4.3 Escuta especializada e Depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica e familiar. ....	40
4.4 Análise Jurisprudencial.....	42
4.4.1 Decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco .....	42
4.4.2 Decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.....	44
4.4.3 Decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.....	45
4.4.4 Decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	46
4.4.5 Decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.....	51
<b>5. Considerações</b>	<b>Finais</b>
.....	<b>56</b>
<b>6.</b>	<b>Referências</b>
.....	<b>60</b>

## OS MECANISMOS JURÍDICOS PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DA LEI HENRY BOREL - 14.344/2022.

**Gleidson Alberto da Silva Venceslau<sup>1</sup>**  
**Matheus de Lima Roberto<sup>2</sup>**  
**Priscila Nascimento Duarte Ferraz<sup>3</sup>**  
**Eduardo Pessoa Crucho Cunha<sup>4</sup>**

### Resumo

O presente estudo propõe uma análise dos dispositivos jurídicos implementados pelo projeto de Lei n.º 1360/21, subsequentemente promulgado como Lei 14.344/2022, no âmbito da prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Tais modificações legislativas exerceram impacto significativo em diversos dispositivos normativos, abrangendo o Código Penal, a Lei dos Juizados Especiais, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e o Estatuto da Criança e do adolescente. Nesse contexto, o escopo deste estudo consiste na análise da eficácia dos mecanismos jurídicos instituídos pela Lei "Henry Borel" (Lei 14.344/2022) no que concerne à prevenção e enfrentamento dessa modalidade de violência. Esta análise será conduzida por meio da seguinte indagação central: até que ponto os mecanismos trazidos pela Lei 14.344/2022 "Henry Borel" para prevenção da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente promovem reflexos de aplicabilidade na sociedade? Trata-se de uma questão com significativa relevância na contemporaneidade, impulsionada pelo clamor social e afetando cada vez mais crianças e adolescentes em todo o território nacional. A metodologia de pesquisa adotada baseou-se em uma revisão bibliográfica qualitativa, considerando as abordagens dos principais autores, tais como Martins (2023), Madaleno (2023), Zapater (2023), Ishida (2023), Cabette (2022), Cunha (2022), Rossa (2021) e Piovesan (2021). Além disso, foram analisados precedentes jurisprudenciais emitidos pelos tribunais nacionais como parte integrante do escopo da análise. Desta maneira, nosso artigo visa não apenas destacar soluções eficazes, mas também se posicionar como uma fonte de disseminação no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, sob uma perspectiva jurídica.

**Palavras-chave:** Violência. Doméstica. Familiar. Criança. Adolescente.

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela UNIBRA. E-mail: gleidson.venceslau@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito pela UNIBRA. E-mail: matheusdelimarobert@gmail.com

<sup>3</sup> Bacharelada em Direito pela UNIBRA. E-mail: priferrazduarte@gmail.com

<sup>4</sup> Mestre em Ciências da Religião. Professor do Curso de Bacharelado em Direito pela UNIBRA.  
E-mail: [eduardocruchoprof@gmail.com](mailto:eduardocruchoprof@gmail.com).

## Abstract

The present study proposes an analysis of the legal provisions implemented by bill nº1360/21, subsequently promulgated as Law 14,344/2022, within the scope of preventing and combating domestic and family violence against children and adolescents. Such legislative changes had a significant impact on several regulatory provisions, covering the Penal Code, the Special Courts Law, the Criminal Execution Law, the Heinous Crimes Law and the Child and Adolescent Statute. In this context, the scope of this study consists of analyzing the effectiveness of the legal mechanisms established by the "Henry Borel" Law (Law 14,344/2022) with regard to preventing and confronting this type of violence. This analysis will be conducted through the following central question: to what extent do the mechanisms introduced by Law 14.344/2022 "Henry Borel" for the prevention of domestic and family violence against children and adolescents promote applicability in society? This is an issue with significant relevance in contemporary times, driven by social outcry and affecting more and more children and adolescents across the country. The research methodology adopted was based on a qualitative bibliographic review, considering the approaches of the main authors, such as Martins (2023), Madaleno (2023), Zapater (2023), Ishida (2023), Cabette (2022), Cunha (2022), Rossa (2021) and Piovesan (2021). Furthermore, jurisprudential precedents issued by national courts were analyzed as an integral part of the scope of the analysis. In this way, our article aims not only to highlight effective solutions, but also to position itself as a source of dissemination in combating domestic and family violence against children and adolescents, from a legal perspective.

**Keywords:** Violence. Domestic. Familiar. Child. Adolescent.

## 1. INTRODUÇÃO

Por séculos, a violência doméstica foi tolerada como uma prática aceitável, permeando a maioria dos núcleos familiares. Contudo, a partir do século XX, em virtude das transformações sociais e da busca pela equidade no âmbito familiar, ela emergiu como uma questão social, demandando intervenção de políticas públicas por parte do Estado, visando à proteção e prevenção dos danos causados no contexto intrafamiliar.

A família é considerada o alicerce fundamental da estrutura social, estabelecendo laços afetivos que perduram ao longo da vida, portanto, possui o dever preeminente de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes.

Esse dever abrange prioritariamente os direitos à vida, educação, saúde, alimentação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, afeto, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

O ECA estabelece em suas diretrizes que tanto o Estado quanto a sociedade têm o dever de garantir a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Isso implica em tomar ações que evitem que qualquer um deles seja vítima de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

As crianças e adolescentes desfrutam de todos os direitos fundamentais inerentes à condição humana. A Lei garante a eles pleno acesso e oportunidades na sociedade, com o propósito de fomentar seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em circunstâncias que respeitem sua liberdade e dignidade.

Portanto, a legislação considera os objetivos sociais, as necessidades do bem público, os direitos e deveres tanto individuais quanto coletivos, levando em conta a natureza singular das crianças e dos adolescentes como indivíduos em processo de desenvolvimento e que, por sua vulnerabilidade, dependem do apoio estatal.

As penalidades aplicadas em resposta a qualquer violação dos direitos e garantias fundamentais destinados a crianças e adolescentes, considerados seres vulneráveis e hipossuficientes, devem ser conduzidas de maneira direcionada, com ênfase na agilidade do processo e na eficácia na defesa dos direitos consagrados na Constituição Federal de 1988.

A questão da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes tem adquirido proeminência nos debates sociais, em virtude do crescente clamor público causado pela ocorrência de numerosos atos violentos e cruéis nos últimos anos no Brasil.

Essas ações configuram atos de brutalidade e degradação praticados por aqueles que obtêm o dever de salvaguardar e proteger a integridade desses indivíduos vulneráveis.

A referida violência é definida como qualquer ação ou omissão que resulte em morte, lesões, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial no âmbito das relações familiares.

Diante desse contexto, o nosso artigo detêm como objetivo geral a análise da aplicabilidade dos mecanismos jurídicos previstos na Lei 14.344/2022 para a prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente.

O propósito do presente estudo elencados nos objetivos específicos por meio da investigar acerca dos direitos fundamentais inerentes à criança e adolescente vítima da violência doméstica e familiar e na identificar da aplicação do Estatuto da criança e do adolescente acerca dos mecanismos inseridos pela Lei "Henry Borel", além da apresentar das inovações legislativas promovidas pela Lei 14.344/2022.

Esta análise será conduzida por meio da seguinte indagação central: até que ponto os mecanismos trazidos pela Lei 14.344/2022 "Henry Borel" para prevenção da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente promovem reflexos de aplicabilidade na sociedade?

Sendo assim, a temática é justificada pelo aumento expressivo da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente e pela repercussão do assassinato do menino Henry Borel em meados do ano de 2021 e pelo desenvolvimento do projeto de Lei 1360/2021 de autoria das deputadas Alê Silva e Carla Zambelli que culminou na Lei 14.344/2022.

Em virtude do homicídio do menor Henry Borel, ocorrido em 8 de março de 2021, na zona oeste da cidade do Rio de Janeiro, houve um aumento significativo na pressão da opinião pública com ênfase na necessidade de criar uma estrutura legal para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

O ato violento em questão foi perpetrado pelo padrasto, o ex-vereador Jairo Souza Santos, mais conhecido como "Jairinho," e contou com a conivência da mãe da vítima, resultando no óbito da criança.

As repercussões desse ato violento na sociedade deram origem ao Projeto de Lei 1360/2021, proposto pelas deputadas Alê Silva (PSL-MG) e Carla Zambelli (PSL-SP), com o intuito de estabelecer mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

Com a promulgação da Lei 14.344/22, foram estabelecidas medidas protetivas direcionadas explicitamente para crianças e adolescentes que se tornam vítimas de violência doméstica e familiar.

Além disso, essa Lei categoriza o homicídio de menores com menos de 14 anos como um crime hediondo. Para a implementação dessas medidas protetivas, bem como para orientar procedimentos policiais e legais, bem como a prestação de cuidados médicos e sociais, a Lei Maria da Penha serve como um referencial significativo.

A Lei 14.344/2022 foi concebida com base nos preceitos estabelecidos no artigo 226, parágrafo 8, e no artigo 227, parágrafo 4, da Constituição Federal de 1988, bem como nas disposições específicas estipuladas em tratados, convenções e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Essa legislação tem por objetivo concretizar a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

Por meio de sua promulgação, a Lei 14.344/2022 promoveu alterações significativas em diversos dispositivos legais, incluindo o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.ºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei 13.431/2017 (Lei da Escuta Especializada).

Essas mudanças estabeleceram um sistema abrangente de proteção de direitos para crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência, permitindo a implementação de variados procedimentos destinados à prevenção e proteção contra atos violentos direcionados a esse grupo social.

A metodologia aplicada baseou-se em pesquisa bibliográfica qualitativa e pesquisa exploratória, que consiste em um levantamento de obras relacionadas ao tópico abordado, incluindo doutrinas e jurisprudências, com o intuito de enriquecer a base de pesquisa deste artigo.

## **2. Capítulo I: os aspectos históricos acerca dos direitos fundamentais inerentes à criança e adolescente vítima da violência doméstica e familiar no Brasil.**

O presente capítulo se dedica a explorar os aspectos históricos relacionados aos direitos fundamentais e garantias estipulados para crianças e adolescentes na Constituição Federal de 1988.

Isso envolve a evolução de uma doutrina que previa a situação irregular das crianças para uma doutrina que enfatiza a proteção integral, visando a expansão dos direitos concedidos a esse grupo social.

Nesse processo, foram desenvolvidos mecanismos essenciais para efetivar a proteção de crianças e adolescentes. Em 1927, o Decreto n.º 17.943-A, também conhecido como "Código de Menores" ou "Código Mello Mattos," marcou um avanço significativo na proteção das crianças.

Esse código proibiu a prática da "roda dos rejeitados," que permitia que mães sem recursos financeiros entregassem seus filhos a instituições para serem criados sem a possibilidade de contato posterior com a família original. Além disso, estabeleceu a maioridade aos 18 anos.

Em 1941, o Serviço de Assistência a Menores (SAM) foi criado por meio do Decreto-Lei n.º 3779, com o propósito de oferecer assistência social a menores desfavorecidos e infratores em todo o território nacional. Isso representou um passo em direção a uma política nacional de assistência social, indo além do enfoque normativo estabelecido pelo Código de Menores de 1927.

Em 1964, surgiu a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, formalizada pela Lei n.º 4513. Nessa fase, a abordagem da questão da infância ganhou maior rigor e tornou-se um tema de relevância nos debates sobre a segurança pública ao nível nacional, com foco voltado para os menores.

Em 1979, a Lei n.º 6.697 introduziu o segundo Código de Menores do Brasil, que adotou a Doutrina da Situação Irregular como base. Esse código tinha como objetivo principal resgatar a criança e o adolescente de suas condições precárias ou de envolvimento em atos infracionais, embora limitasse seus direitos ao afastá-los de suas famílias.

Esse modelo de proteção violava os direitos da criança e do adolescente, priorizando o que se considerava um interesse mais relevante do que o da própria pessoa envolvida.

Essa abordagem se devia à falta de preocupação em manter o vínculo da criança e do adolescente com suas famílias, ou seja, não se utilizavam mecanismos que promovessem o bem-estar desses jovens de maneira adequada.

O propósito da abordagem era exatamente o oposto, visando afastar crianças e adolescentes dos ambientes nos quais se encontravam, uma vez que esses ambientes eram considerados a causa de sua situação irregular, seja por abandono ou envolvimento em atos infracionais.

Nesse contexto, os juízes desfrutavam de total discricionariedade, podendo adotar qualquer medida que julgassem apropriada para lidar com a situação de crianças

e adolescentes, inclusive retirando-os de seus contextos originais e colocando-os em instituições de acolhimento.

Devido ao tratamento desses menores como meros objetos nos processos judiciais, não havia garantias processuais, e o leque de medidas a serem aplicadas pelo magistrado era ilimitado, conferindo a esse profissional amplo poder diante das situações tidas como irregulares.

Antes da efetivação da doutrina da proteção integral e da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevalecia no contexto jurídico brasileiro o chamado "menorismo", caracterizado pela Doutrina da Situação Irregular. Conforme essa doutrina, os menores apenas eram considerados sujeitos de direito quando se encontravam em uma situação específica e qualificada como "irregular" de acordo com a normativa vigente.

Por outro lado, a Doutrina da Proteção Integral emerge como uma abordagem distinta em oposição às perspectivas anteriores, uma vez que adota a visão de que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecedores de proteção e garantias previstas em nosso sistema legal.

Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Doutrina da Proteção Integral se consolida, encontrando-se expressamente delineada no Artigo 227, in verbis:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É importante destacar que o art.226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que a família é a base da sociedade e merece proteção especial por parte do Estado.

Em seu Parágrafo 8.º, o artigo estipula que o Estado deve garantir assistência à família, considerando cada um de seus membros. Além disso, o Estado deve criar mecanismos para prevenir a violência nas relações familiares, o que inclui o âmbito doméstico da vítima e suas relações de parentesco.

O dever primordial e a responsabilidade estatal consistem em resguardar, resolver, monitorar e priorizar de maneira intransigente as garantias constitucionais que

se relacionam com os indivíduos em fase de desenvolvimento cognitivo, ou seja, crianças e adolescentes.

Isso se fundamenta no preceito constitucional central, conforme ratificado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, no qual se estipula a obrigação do Estado de assegurar a proteção necessária para efetivar os direitos inerentes a esse grupo social.

A proteção integral da criança, conforme a definição de Madaleno (2023, p. 270), refere-se a uma semente na Declaração dos Direitos da Criança:

A proteção especial da criança tem sua semente na Declaração dos Direitos da Criança proclamada em 1959, quando expôs no seu segundo princípio, gozar o infante desta proteção especial, devendo ser-lhe dadas oportunidades e facilidades legais e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social em um ambiente saudável e normal, e em condições de liberdade e dignidade, e reafirmando no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas, ou órgãos legislativos, terão preferencialmente em conta o interesse superior da criança.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o dever de garantir o pleno cumprimento da doutrina de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta é de responsabilidade de todos, incluindo a família, a sociedade e o Estado.

Assim, o Estado assume um papel de grande importância na abordagem das questões que envolvem violações dos direitos desse grupo social, abrangendo a faixa etária que vai dos 0 aos 18 anos, englobando duas fases cruciais da vida: a infância e a adolescência.

Conforme Rossa (2021,p.18): “Reconhecer quais são as necessidades da criança é o caminho para que seus ”direitos”se tornem uma cultura difundida, horizonte irrenunciável do compromisso civil.”

O princípio da proteção integral impõe direitos às pessoas em fase de desenvolvimento, estabelecendo obrigações para a sociedade e demandando a implementação de políticas públicas com o propósito de criar um ambiente jurídico especial para crianças e adolescentes. Isso se materializa principalmente na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Constituição Federal de 1988, por ser a norma superior do ordenamento jurídico brasileiro e servir como fonte para inúmeras legislações, incluindo a Lei 8.069/90.

Estabelece os princípios e fundamentos orientadores para a elaboração dessa legislação e sua estrutura para garantir os direitos, deveres e garantias pertinentes a crianças e adolescentes.

A importância da proteção integral absoluta deriva da adoção de instrumentos necessários para a plena efetivação e resolução pacífica dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme estipulado no art. 227 da Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) constitui um conjunto de normas inserido no sistema jurídico, cujo propósito é salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes, ao implementar medidas e fornecer orientações para o judiciário, servindo como um alicerce essencial no contexto dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

Esse objetivo será alcançado por meio da análise de dois princípios cruciais, o Princípio do Bem-estar da Criança, o qual demanda que todas as decisões envolvendo crianças levem em consideração o seu interesse supremo.

É responsabilidade do Estado garantir que crianças ou adolescentes recebam os cuidados apropriados quando seus pais ou responsáveis não forem capazes de prover a educação adequada, proteção, subsistência e a promoção de uma vida digna e saudável, com ênfase no crescimento e desenvolvimento desses indivíduos jovens.

O princípio da prioridade, conforme estabelecido no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, determina que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser protegidos com prioridade absoluta.

Conforme o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (2023), a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, conforme delineada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reflete-se na integração operacional dos órgãos e instituições públicas e entidades da sociedade civil.

Isso tem como objetivo a proteção, a responsabilização por atos comissivos e omissivos que violem os direitos relacionados a crianças e adolescentes, bem como a aplicação dos instrumentos previstos no sistema e a interação entre os diversos atores da sociedade.

Em observância aos princípios, o Estatuto da Criança e do Adolescente busca assegurar aos jovens os direitos essenciais que todo indivíduo tem direito: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convívio familiar e comunitário, educação, cultura, esporte, lazer, capacitação profissional e segurança no trabalho. Em suma, tudo para eles poderem desfrutar plenamente de sua cidadania.

A base da proteção integral está na premissa de que crianças e adolescentes são sujeitos vulneráveis que demandam um apoio efetivo proveniente da família, sociedade, estado e de suas diversas entidades governamentais.

Essa abordagem concentra-se na prioridade absoluta de atendimento para o desenvolvimento desse grupo social, conforme garantido pelo texto constitucional, assegurando a prioridade no acesso às políticas públicas e aos serviços disponibilizados pelo poder estatal.

Em síntese, o princípio da proteção integral abarca todo o sistema jurídico direcionado à proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como os tratados e acordos dos quais o Brasil é signatário, com enfoque na prevenção da violência doméstica e familiar.

Piovesan (2021,p.85) aduz que o princípio da dignidade da pessoa humana não possui apenas fundamento teleológico para o sistema global de proteção aos direitos humanos, principalmente a criança e adolescentes, mas também condiciona a interpretação de suas principais normas.

O princípio da dignidade da pessoa humana aborda as necessidades vitais de cada indivíduo e é um dos princípios fundamentais consagrados no Estado de Direito democrático.

Ele está consagrado no Artigo 1.º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e visa a garantir o atendimento necessário para a sobrevivência das crianças e dos adolescentes na sociedade.

O Artigo 5.º, caput, da Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da isonomia, que busca a igualdade de tratamento para todos os indivíduos, sem fazer distinções de qualquer natureza. Isso significa que a lei deve ser aplicada de maneira igualitária a todas as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação das normas.

A Constituição Federal garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Em outras palavras, a nossa Constituição repudia qualquer ato que promova a distinção ou a desigualdade no acesso aos direitos assegurados.

Conforme exposto por Martins (2023,p.715), a dignidade da pessoa humana “finalidade de concretizar uma vida digna, livre e igual, tem o mérito de destacar a íntima relação que há entre os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Sempre considerando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na resolução de conflitos relacionados a menores, particularmente quando esses conflitos estão associados ao ambiente doméstico e familiar, com ênfase no seu desenvolvimento intelectual, educacional e social.

O marco legal da primeira infância e leis correlatas refletem as metas delineadas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e os aspectos estratégicos para a agenda de inclusão, diversidade e interseccionalidade, reconhecendo a diversidade de infâncias e adolescências presentes no país.

Partindo da premissa de que esses indivíduos não possuem, por si só, a capacidade de exercer plenamente seus direitos, eles necessitam, portanto, do auxílio de terceiros (família, sociedade e estado) que possam garantir a proteção de seus direitos fundamentais, conforme estabelecido em nossa legislação específica, que se desenvolvam plenamente em termos físicos, mentais, morais, espirituais e sociais.

Lima (2015,p.7) afirma que em nosso país, a proteção à criança e ao adolescente, apresentou-se com o advento da constituição federal de 1988, adotando os preceitos da doutrina da proteção integral, onde crianças e adolescentes conquistaram a condição de sujeitos de direitos que adquiriram modificações seja nas condutas do estado, da sociedade e quanto no seio familiar.

Sendo reconhecidos como verdadeiros sujeitos de direitos, amparados pela proteção integral e a prioridade absoluta, em consonância com os princípios que orientam sua salvaguarda.

Embora tenham sido implementados diversos mecanismos de proteção à criança e ao adolescente no Brasil, esses esforços não se mostraram suficientes para abordar e prevenir todas as formas de violência contra esse grupo social.

Isso se manifestou em vários casos de grande repercussão nacional, como os casos de Araceli, Evandro, João Hélio, Nardoni, Eloá, Calabrese, Massacre de Realengo, Flânio, Pedrinho, Karoline Vitória, João Felipe, Kerolly, Brayan, Joaquim, Bernardo, Arthur Pietro e Henry Borel, nos quais atos brutais, cruéis e criminosos provocaram uma comoção nacional.

Movidos pelo senso de justiça e pela percepção da inadequação das sanções aplicadas aos autores de tais atos violentos, surgiu um clamor na sociedade pela implementação de mecanismos e políticas públicas voltados para a mitigação do impacto das lesões sofridas por crianças e adolescentes em nosso contexto social.

O panorama da violência letal e sexual direcionada a crianças e adolescentes no

Brasil, conforme apontado por UNICEF (2021) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revela que 51% dos casos de violência sexual ocorrem com crianças de até 5 anos, e em 2020, 60% das vítimas tinham menos de 13 anos.

No período de 2016 a 2020, ocorreram 35 mil mortes violentas de crianças e adolescentes com idades entre 0 e 19 anos no Brasil, com uma média de 7 mil por ano, sendo importante destacar que as crianças negras representam a parcela mais significativamente afetada por essa violência.

Os crimes de estupro, lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, maus-tratos e exploração sexual tiveram maior número de registros durante o período analisado.

A inserção de ferramentas importantes como o Disque 100 que recebe, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos relacionados a grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes.

Ao longo dos anos, observa-se um aumento significativo da violência, o que gera crescente insegurança na sociedade. Esta busca um ambiente dinâmico, diverso e seguro para o desenvolvimento efetivo de seus filhos.

A escalada da violência infantil é atribuída a diversos fatores, incluindo a falta de investimento do poder público, a alta incidência de casos violentos envolvendo crianças e adolescentes, a falta de conhecimento e habilidades para identificar situações de risco ou violência, a participação das famílias nos casos, a escassez de recursos materiais adequados, a falta de profissionais qualificados, deficiências na rede de proteção infantil, estereótipos culturais, a desvalorização das profissões relacionadas e a impunidade dos agressores.

Além disso, no contexto diário desses profissionais que desempenham um papel crucial na prevenção da violência contra crianças e adolescentes, os conselheiros tutelares enfrentam o desafio da falta de reconhecimento como defensores dos direitos das crianças. Muitas vezes, são vistos como atores opressores, causando apreensão na sociedade.

Observa-se que a sociedade, a população e outros órgãos sociais frequentemente atribuem aos conselheiros tutelares a responsabilidade de solucionar todos os problemas comunitários.

Isso resulta na percepção da instituição como uma espécie de "delegacia comunitária" ou um órgão destinado a lidar com crianças indisciplinadas e pais agressores.

Inúmeros fatores contribuem para a complexidade de um sistema eficaz de combate à violência contra crianças e adolescentes no Brasil. Isso resulta na perpetuação de situações violentas e cruéis, com ações estatais frequentemente ineficazes e desprovidas de resultados imediatos, o que fortalece o ciclo da violência.

Cabette (2022, p.1) destaca a necessidade de uma legislação voltada para o grupo social composto por crianças e adolescentes, especialmente no contexto de violência doméstica e familiar.

Desde a edição da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) tem-se criticado a ausência de regras protetivas especiais para a violência no âmbito doméstico e familiar contra outros hipossuficientes, em especial as crianças e adolescentes. A abordagem do problema da violência doméstica e familiar restrita ao aspecto de sexo sempre foi claramente incompleta, em suma, reveladora de insuficiência protetiva.

No âmbito familiar, a ocorrência de qualquer forma de violência possui implicações significativas para todos os envolvidos, e essa preocupação foi prontamente abordada pelo legislador.

A Lei 11.340/06, que introduziu mecanismos de proteção para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, baseia-se no §8.º do art. 226 da Constituição Federal.

As crianças e adolescentes são seres humanos em constante formação e por serem vulneráveis necessitam de proteção e cuidados.

Estes sofrem com inúmeras lesões que podem ser físicas, sexuais, psíquicas e patrimoniais, precisam de mecanismos reflexos da Lei Maria da Penha para poderem ser garantidas as medidas protetivas e de segurança.

Em decorrência das graves situações envolvendo a violência doméstica no ambiente familiar contra criança e adolescente e pelo clamor social expelido em nosso País, induzindo o legislativo a sair da inércia culminando no fomento da PL 1360/2021 desenvolvida pelas deputadas Alê Silva (PSL/MG), Carla Zambelli (PSL/SP), Jaqueline Cassol (PP/RO) com foco na criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, baseados nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Em 13 de abril de 2021, iniciou-se a tramitação bicameral (Câmara dos deputados e Senado federal) pela efetivação do dispositivo legal com objetivo da sua inserção em nosso ordenamento jurídico com o intuito de estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Observando que em 13 de março de 2022, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados comunica ao Senado Federal por meio do ofício n.º 230/22, do Senado Federal, que comunica a aprovação da PL 1360/2021 em revisão e com emendas.

Após inúmeras emendas efetuadas pelos senadores e pela análises efetuadas pelas comissões: comissão de constituição e justiça e de cidadania; comissão de saúde; comissão de segurança pública e combate ao crime organizado; coordenação de comissões permanentes na busca pelo aprimoramento do projeto de lei a ser efetivado em nosso ordenamento jurídico.

A lei 14.344/2022 de 24 de maio de 2022, denominada “Lei Henry Borel” surgiu com o objetivo de criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, possuindo como base o 8.º do art. 226 e do § 4.º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

O novo dispositivo de lei promoveu alterações importantes em nosso ordenamento jurídico na busca pela efetivação do sistema de garantias dos direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha da violência doméstica e familiar.

O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, foram modificados para atender os novos mecanismos inseridos pela lei 14.344/2022.

A Lei Henry Borel, além de contemplar outros aspectos, fundamenta-se na Lei Maria da Penha, tanto no que diz respeito à implementação de medidas de proteção, procedimentos policiais e jurídicos, quanto no apoio médico e social.

Ambas legislações promovem mecanismos destinados à prevenção da violência doméstica e familiar, com enfoques voltados para grupos sociais distintos, porém compartilhando a mesma estrutura de proteção.

No contexto histórico, as crianças e adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo submetidos à Doutrina da Situação Irregular.

Entretanto, com os inúmeros avanços legislativos incorporados à nossa ordem jurídica por meio da Constituição Federal de 1988, a Doutrina da Proteção Integral surgiu, estabelecendo a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade na proteção integral desses seres em desenvolvimento, garantindo-lhes o suporte

necessário para um crescimento saudável e vital.

Por muito tempo, as crianças e adolescentes não foram considerados titulares de direitos e garantias fundamentais. Dado que estão em processo de formação psíquica, moral e física, é imprescindível que recebam amparo e proteção abrangentes em todos os âmbitos.

O Direito está em constante evolução e se adaptou às diversas situações, sempre buscando o melhor interesse de todos os envolvidos.

Mesmo com direitos assegurados, as crianças e adolescentes são frequentemente vítimas de uma sociedade implacável, vingativa e desumana, tornando-se imperativo o fortalecimento de um sistema de proteção que garanta resolutamente a defesa contra atos violentos.

A inércia legislativa só foi superada após inúmeros casos de grande repercussão, culminando na promulgação da Lei n.º 14.344/2022.

Devido à recente promulgação da legislação em questão, a qual estabelece uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas e sanções para os agressores, torna-se imperativo que sua eficácia e aplicabilidade no contexto real dependam de políticas públicas.

Estas políticas visam a fortalecer o microssistema de proteção à criança e ao adolescente, garantindo a plena observância dos direitos estabelecidos na Constituição Federal.

Nas seções subsequentes, examinaremos as modificações introduzidas pela Lei Henry Borel (14.344/2022), que resultaram em alterações significativas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essas mudanças incluem a transferência da competência para o julgamento de casos relacionados aos juizados especiais criminais para as varas de infância e juventude, ampliando as atribuições do Conselho Tutelar no que diz respeito a situações de violência doméstica e familiar.

Além disso, abordaremos o entendimento dos tribunais brasileiros em relação à aplicabilidade da referida lei em casos concretos.

Adicionalmente, este estudo demonstrará como os mecanismos introduzidos pela Lei n.º 14.344/2022 afetam o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos em situações concretas, por meio da análise das jurisprudências dos tribunais nacionais.

### **3. Capítulo II: A aplicação do Estatuto da Criança e adolescente acerca dos mecanismos inseridos pela Lei Henry Borel.**

A Lei n.º 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi promulgada com o propósito de assegurar a proteção abrangente dos direitos de crianças e adolescentes, conferindo-lhes o status de sujeitos de direito e representando uma mudança do paradigma de uma abordagem centrada na situação irregular para uma orientação baseada na doutrina da proteção integral.

O ECA visa garantir a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como o acesso à saúde, alimentação, segurança, moradia, lazer, cultura, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, que estabelece a primazia da proteção desses indivíduos e impõe obrigações à família, ao Estado e à sociedade em geral para assegurar sua manutenção.

Em conformidade com as normas de direitos humanos estabelecidas em legislações nacionais e internacionais, a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é considerada uma das violações aos direitos garantidos por essas normas.

Qualquer ação comissiva ou omissão que cause dano aos direitos dessa coletividade é considerada conduta ilícita, sujeita a combate pelos mecanismos de proteção previstos em nosso sistema jurídico.

Conforme destacado por Barros (2019, p. 26), a proteção conferida a esse grupo social engloba direitos e garantias amplamente definidos no artigo 3.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

A proteção de direitos infanto-juvenis é uma marca importante do Estatuto, cujo artigo 3º indica que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos: direito da Criança e fundamentais inerentes à pessoa humana. Esse dispositivo reflete o amadurecimento do sistema jurídico em relação a crianças e adolescentes. Se à luz do ordenamento anterior havia a percepção de que elas eram objeto de tutela, agora desponta o tratamento jurídico de sujeitos de direito. O parágrafo único do artigo 3 dispõe que os direitos previstos no Estatuto são aplicáveis a crianças e adolescentes independentemente de discriminação de qualquer natureza nascimento, situação familiar, idade, sexo etc.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem como objetivo a formulação de mecanismos de proteção destinados a combater qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes no âmbito familiar.

Desde a sua promulgação, foram estabelecidas medidas de proteção que visam proporcionar o máximo de salvaguarda, refletindo a ideia de especificação do sujeito de

direito. Esta abordagem tem como finalidade, por meio da legislação, conferir um tratamento especial a indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Conforme afirmado por Zapater (2019, p.4), a importância de uma legislação aplicada aos direitos da criança e do adolescente encontra respaldo nos princípios dos Direitos Humanos e do Direito Internacional.

O Estatuto da criança e do adolescente é a principal norma a tratar dos direitos de pessoas com menos de 18 anos: além de fornecer o critério legal definidor do limite etário da infância e adolescência, estabelece as diretrizes da doutrina da proteção integral e busca contemplar, com suas especificidades, todos os direitos assegurados a criança e adolescentes no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Além do ECA, outros diplomas legais contêm disposições referentes a esse mesmo grupo, e merecem ser observadas de forma sistemática em relação ao ECA e à Constituição Federal.

Devido à instabilidade da sociedade, manifestada por fatores como o aumento da taxa de violência no país e inúmeros casos amplamente divulgados envolvendo ações agressivas, degradantes e violentas direcionadas a indivíduos que deveriam ser alvo de proteção na comunidade, surgiram diversas alterações legislativas em nosso sistema jurídico.

Essas mudanças tiveram como objetivo principal a incorporação de novos mecanismos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com o propósito de fortalecer o sistema de proteção às crianças e adolescentes: a inserção da violência patrimonial no rol das condutas lesivas à criança e adolescente; garantia de tratamento de saúde especializado à vítima de atos lesivos.

Assim como a não aplicação da lei 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais) nos crimes constantes no ECA; as novas atribuições aplicadas ao sistema do conselho tutelar fortalecem o trabalho do conselheiro tutelar em situações de vulnerabilidade na sociedade.

### **3.1 Mecanismos de prevenção a violência inseridos no ECA (Lei 8069/90) e no sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha da violência doméstica e familiar.**

Em conformidade com a Lei 13.431/2017, que desenvolveu o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como estabeleceu mecanismos de prevenção da violência, fundamentando-se no artigo 227 da Constituição Federal.

Além das convenções internacionais sobre os Direitos da Criança, na Resolução n.º 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e em outros

instrumentos internacionais, além de instituir medidas de assistência e proteção para crianças e adolescentes em situação de violência.

Essa legislação em questão categoriza os diversos tipos de violência enfrentados por crianças e adolescentes na sociedade, incluindo a violência patrimonial, com o intuito de ampliar a proteção às vítimas de atos prejudiciais, estabelecendo, assim, uma abordagem abrangente para responsabilizar os agressores.

Conforme delineado no artigo 2.º da Lei 14.344, de 24 de maio de 2022, configura-se como violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes qualquer ação ou omissão que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial. É importante ressaltar que a violência não se limita a um único tipo, sendo classificada de acordo com o grau de complexidade, abrangendo violência sexual, física, psicológica, negligência e patrimonial.

A violência sexual vai além dos abusos físicos, como o estupro, sendo necessário enfatizar que os principais autores desse tipo de violência são os responsáveis pela proteção e assistência em todos os âmbitos da vida da vítima em situação de extrema vulnerabilidade, como os tutores, pais e pessoas que, de toda forma, que possuem um vínculo sanguíneo e afetivo.

Essa forma de violência reflete uma dinâmica de poder exercida por um adulto ou, em alguns casos, um indivíduo mais forte, sobre uma criança e/ou adolescente, na qual o agressor assume o controle tanto do corpo da vítima quanto de seus direitos. Pode ocorrer com ou sem contato físico e engloba situações como assédio, voyeurismo, exibicionismo, exposição a material pornográfico, entre outros.

Além disso, essa violência pode se manifestar por meio de contato físico direto, envolvendo atos como penetração genital ou anal, toques nas regiões genitais, sexo oral e carícias.

Mesmo que não tenham contato físico, podem trazer inúmeros traumas emocionais e psicológicos para as vítimas, perdurando para a vida adulta.

Nesse sentido, a criança como principal vítima desse tipo de violência não sabe reconhecer um abuso sexual, devido ao grau de inocência e de confiança pela pessoa responsável por cuidar, amparar e principalmente proteger de todo e qualquer infortúnio.

Sendo necessário, que o responsável se atente aos sinais que essas crianças apresentam decorrentes desse tipo de violência.

Esses abusos podem envolver o contato físico ou não, por meio de ameaças, manipulações, com relação ao contato físico vão desde carícias, contatos físicos

“forçados” até a exploração sexual, o estupro, podendo levar o menor envolvido ao óbito.

A violência física engloba agressões que empregam força física contra a criança, as quais têm o potencial de prejudicar sua integridade corporal, causando danos que podem ser reversíveis ou permanentes, com efeitos duradouros até a vida adulta. O artigo 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estipula que crianças e adolescentes têm o direito de ser educados e cuidados de maneira que não envolva o uso de castigo físico, tratamento cruel ou degradante como métodos corretivos.

Com relação à violência psicológica, se dá com o desrespeito por meio de ameaças, agressões verbais, intimidações, castigos excessivos, cruéis, silêncio como punição, xingamentos. Esse tipo de violência não é menos grave do que os outros já citados aqui, ambos podem trazer danos que refletirão na vida adulta.

Acerca a negligência e abandono, pode-se citar a falta de responsabilidade, amparo e cuidado. É quando a criança e/ou adolescentes sofrem com a omissão de cuidados básicos de seus responsáveis. Essa negligência pode ser física, emocional e educativa.

A negligência física inclui a não prestação de cuidados médicos básicos a criança ou adolescente, a falta de alimentação adequada e de higiene, o uso de vestuário impróprio ao clima ou em mau estado e as situações em que é deixada sem vigilância por períodos longos, o que aumenta o risco de acidentes domésticos.

A negligência emocional decorre da privação de afeto e de suporte emocional que são bases importantes para um desenvolvimento perfeito e harmonioso. Enquanto, a negligência educacional é caracterizada pela ausência da oferta de condições para formação intelectual e moral, como a privação da escolaridade básica, as faltas escolares frequentes e sem justificativa e a permissividade perante hábitos que interferem no desenvolvimento.

A violência institucional é caracterizada pela revitimização da criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, por organizações públicas que deveriam oferecer acolhimento, proteção e legitimidade às vítimas de violência que procuram os serviços públicos para denúncia e ajuda.

Assim pode estar atrelada a outras formas de violência: abuso sexual; negligência violência física e psicológica. A violência patrimonial é definida como qualquer ação que configure em subtração de bens, valores ou qualquer outro meio econômico, que vão desde a privação de bens, destruição de documentos pessoais, até ao controle de dinheiro e estelionato.

A definição da lesão patrimonial expressa no art. 4.º, inciso V, da Lei n.º 13.431/2017, in verbis:

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

Após a explanação sobre os diversos tipos de violência que podem ser infligidos a crianças e adolescentes, os próximos artigos a serem abordados versam sobre questões relativas à notificação de incidentes de violência ou abuso contra crianças e adolescentes, especificamente nos artigos 70, 70-A e 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No artigo 70 do ECA deixa claro que toda sociedade tem a responsabilidade de proteger e prevenir ameaças ou violação dos direitos das crianças e adolescentes, expresso, in verbis:

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Ninguém pode se eximir do dever de prevenir ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

É assegurado a prioridade na proteção dos direitos dos menores envolvidos, em conformidade com o art. 4.º desta lei e o art. 227 da Constituição Federal de 1988. A criança por ser tão frágil, indefesa e totalmente dependente precisa de uma maior atenção e políticas públicas que assegurem a sua estabilidade emocional e física.

Este artigo em comento faz conformidade com o art.4.º do ECA, no que diz respeito a garantia do atendimento médico pelo Sistema Único de Saúde, tendo o profissional de saúde a obrigação de notificar o conselho tutelar em casos de suspeita ou comprovação de violência doméstica em crianças e adolescentes.

Em observância ao entendimento expresso no Art. 11 do ECA que expressa “é assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente o setor de saúde e educacional têm papéis muito importantes no cumprimento de ações específicas para resguardar, proteger e até mesmo resgatar crianças em estado de vulnerabilidade e apoio as famílias envolvidas.

Com relação ao art. 70-A do ECA estabelece é dever da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios assegurar políticas públicas que coíbam a violência e tratamento degradante na educação dos principais envolvidos.

Logo, no caput, dispõe que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel, ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes”.

A elaboração de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel, ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos.

Essas campanhas devem ser feitas com os pais e/ou responsáveis para poderem ter uma maior conscientização sobre outros meios educativos mais humanizados e que não trarão traumas futuros para os menores envolvidos.

A integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Esses órgãos são extremamente importantes para que as medidas administrativas e judiciais sejam devidamente cumpridas.

A garantia da formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente.

A determinação do apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente e estabelece a inclusão nas políticas públicas de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente.

Desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel, ou degradante no processo educativo.

A imposição da promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação

de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A efetivação da promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

A aplicação do respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina.

A realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes.

O desenvolvimento de celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina.

A capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional.

A inserção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e os adolescentes.

A inclusão nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar, além disso, determinando que as famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

O Artigo 70-B foi acrescentado ao ECA pela Lei n.º 13.827/2019 e com a alteração de redação efetuada pela Lei 14.344/2022 dispondo sobre a comunicação obrigatória

de indícios de violência praticada contra a criança ou o adolescente em estabelecimentos de saúde.

Ele estabelece que, nos casos em que a criança ou adolescente der entrada em estabelecimentos de saúde com indícios de violência física, ou moral, inclusive maus-tratos, ameaças, negligência ou abuso sexual, a equipe de saúde deve, obrigatoriamente.

Comunicar o fato aos órgãos de segurança pública e ao Conselho Tutelar, para serem adotadas as medidas cabíveis para proteger a vítima e apurar os fatos.

De acordo com o art. 13 do ECA: “Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”.

Ainda se referindo ao papel do profissional de saúde, no art. 13 do ECA regula sobre os encaminhamentos que devem ser dados pelas equipes de saúde ao conselho tutelar da respectiva localidade, sujeita a multa de três a vinte salários de referência, a não comunicação à autoridade competente, pelo médico ou responsável pelo estabelecimento de atenção à saúde, dos casos de que tenha conhecimento, como disposto no art. 245 do ECA.

Observa-se que a inserção desses novos artigos ao ECA têm como objetivo ressaltar garantir a proteção das crianças, adolescentes e a prevenção de situações de violência, negligência e abuso, além de assegurar a intervenção adequada das autoridades competentes para a garantia de seus direitos. O não cumprimento dessas obrigações pode resultar em responsabilização legal.

### **3.2 Não incidência da Lei 9099/95 nos crimes constantes no ECA.**

A aplicação da Lei 9.099/1995 a crimes cometidos contra crianças e adolescentes não é permitida devido às modificações introduzidas no artigo 226, parágrafo primeiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei 14.344/2022.

Conforme ressaltado por Cunha (2022, p. 250), a Lei Henry Borel estabelece procedimentos especializados para a investigação e processamento de crimes de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

Ao contrário dos mecanismos previstos na Lei Maria da Penha, a Lei Henry Borel determina a criação de Juizados Especializados (Juizados Especiais da Infância), seguindo as diretrizes da Lei 13.431/2017, com o propósito de estabelecer varas especializadas no tratamento de crimes contra crianças e adolescentes, focadas no atendimento prioritário e especializado às vítimas e testemunhas de atos violentos.

Isso resulta na formação de uma rede de apoio e proteção sob a responsabilidade do Estado. A Lei 14.344/2022, embora em parte derivada da Lei Maria da Penha, incorpora dispositivos ao ECA, notadamente no artigo 226 e seus parágrafos primeiro e segundo, estabelecendo que, nos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, independentemente da pena prevista para o agente, a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) não se aplica.

Além disso, afirmou que nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente incorreu a vedação da aplicação de penas de cesta básica ou prestação pecuniária, sendo reflexa na substituição da pena pelo pagamento de multa.

Porém, haverá uma certa controvérsia em relação ao alcance da norma para esclarecer se haverá a extensão para todos os crimes envolvendo as crianças ou apenas aos crimes constantes no ECA?

Esse contexto afeta na competência jurisdicional para apreciação dos casos concretos que envolvem atos violentos contra a criança e adolescente no cenário doméstico e familiar.

A não incidência da aplicação da Lei 9099/95 introduzida pelo art.226 §1º, apresenta-se de forma genérica “aos crimes cometidos contra a criança e adolescente”, ou seja, será retirado do sistema do Juizado Especial Criminal todos os crimes previstos no ECA, incluindo os crimes de natureza decorrentes da violência doméstica, não alcançando os delitos presentes no Código Penal e na Legislação Especial.

Antes da Lei 14.344/2022	Depois da Lei 14.344/2022
<p><b>Art. 226.</b> Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.</p>	<p><b>Art. 226. §1º</b> Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, <i>independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099</i>, de 26 de setembro de 1995. <b>(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).</b></p> <p><b>§2º</b> Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, <i>é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária</i>, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. <b>(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).</b> - grifo nosso.</p>

**Tabela 1-** Inaplicabilidade da Lei 9099/95 nos crimes constantes no ECA. (fonte: BRASIL,1990).

A concepção de Cabette(2022) difere da concepção Cunha e Ávila (2022) em relação aos crimes praticados contra crianças e adolescentes previstos no Estatuto da Criança e Adolescente ou na legislação codificada e especial, em geral, em virtude da aplicação ao sistema dos Juizados Especiais Criminais.

Conforme Cabette (2022), os benefícios estipulados na Lei 9099/95 não são

aplicáveis a nenhum agente que tenha violado crianças ou adolescentes no âmbito doméstico e familiar.

É importante destacar que, no caso das meninas, essa proibição é inequivocamente estabelecida pelo artigo 41 da Lei 11.340/06.

A possível dúvida quanto à abrangência do artigo 226, § 1.º, da Lei 8069/90 diz respeito aos meninos, mas, na nossa análise, o tratamento deve ser igualitário.

Deve-se ressaltar a interpretação da amplitude genérica do artigo 226, parágrafo primeiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), relacionada ao fato de que a conduta criminosa prevista no artigo 25 da Lei Henry Borel impõe uma pena máxima de até dois anos, sendo assim considerada uma infração de menor potencial ofensivo, não autorizando a prisão preventiva, mas sim a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

O Termo Circunstanciado de Ocorrência é um registro de um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo, ou seja, os delitos de menor gravidade, que possuem uma pena máxima cominada de até dois anos de privação de liberdade ou multa.

De acordo com o artigo 226 do Estatuto da Criança e Adolescente a proibição de concessão de fiança por autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, além disso, confirma a vedação à aplicação de penas alternativas como prestação pecuniária, cesta básica e multa.

Portanto, a abordagem sistemática do artigo 226, §1.º, do ECA, decorrente da sua indicação, não impede a celebração de acordos processuais para todos os crimes contra crianças e adolescentes, mas apenas para os crimes especificamente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os profissionais do Direito realizam uma análise aprofundada das circunstâncias fáticas do ato de violência, a fim de aplicar as leis pertinentes, evitando, assim, conflitos de jurisdição e incongruências na aplicação da norma.

Ishida (2023, p. 889) apresenta uma interpretação das restrições estabelecidas pela Lei 14.344/2022 em relação à transação penal e a suspensão condicional do processo nos casos envolvendo crimes contra crianças e adolescentes, promovendo sanções direcionadas aos agressores.

A alteração promovida pela Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel) vedou a transação penal e a suspensão condicional do processo no caso de crimes contra criança e adolescente. Isso nos moldes da vedação da transação e suspensão condicional do processo no caso de violência doméstica contra mulher. Também estipula referida Lei a vedação de pena de cesta básica

ou de outras formas de prestação pecuniária e a substituição de pena que implique pagamento isolado de multa.

Nesse contexto, surge a viabilidade de uma ágil transação penal com o intuito de encaminhar o infrator para um programa de responsabilização individualizada e intervenção preventiva, de acordo com a diretriz estabelecida no artigo 7º, inciso V, da Lei 14.344/2022, conforme a redação a seguir:

Art. 7º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências e de acordo com o art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Com o desígnio de assegurar um tratamento mais severo aos delitos perpetrados contra crianças e adolescentes, a Lei Henry Borel optou por vedar a aplicação da Lei 9.099/95 mediante a inclusão de um dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 226, §1º), sem interferir em seu texto principal.

A exclusão do âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JEC) é restrita aos crimes elencados no ECA, mesmo que não estejam vinculados à violência doméstica, não se estendendo, contudo, a todas as infrações tipificadas no Código Penal e em legislações especiais.

Caso o legislador optasse por retirar todos os crimes relacionados a crianças e adolescentes do âmbito dos JEC, essa modificação deveria ter sido efetivada diretamente no corpo da Lei 14.344/2022, uma vez que tal formato resultaria em incongruências substanciais.

Nesse sentido, a ausência de aplicação da Lei 9099/95, decorrente da promulgação da Lei 14.344/2022, é resultado da imposição de medidas sancionatórias mais eficazes em relação aos agressores.

Em observância a introdução de medidas protetivas de caráter emergencial que fortalecem a salvaguarda das vítimas, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico, ao passo que impõem sanções aos autores dos atos violentos contra crianças e adolescentes.

### **3.3 O fortalecimento do conselho tutelar: as novas atribuições inseridas pela Lei 14.344/2022.**

Com o advento da Lei 14.344/2022 ocorreu a inserção de novas atribuições ao Conselho Tutelar, na busca por ampliar a atuação desses profissionais no seio social, sendo um elo importante do ciclo de proteção e enfrentamento a violência doméstica e

familiar contra a criança e adolescente no Brasil.

Conforme disposto no art.131 do Estatuto da Criança e Adolescente, o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não vinculado ao poder judiciário e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos garantidos a criança e adolescente, conforme disposto em nosso ordenamento jurídico.

O Conselho Tutelar passou a ser um órgão inovador na sociedade brasileira, com o intuito de resguardar e proteger os direitos da criança e do adolescente, bem como contribuindo para manutenção e eficiência no atendimento à infância e adolescência que se encontram em situações de vulnerabilidade.

O Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (2023,p.9) reafirma a importância do conselheiro tutelar para o formento do SGDCA depende da efetivação do reconhecimento do seu trabalho na sociedade.

O caminho para essa realização passa pelo fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes em cada território do país. Nesse contexto, o Conselho Tutelar é o órgão colegiado encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, exercendo um papel fundamental.

Nesta situação, a instituição possui o objetivo de representar a sociedade na proteção dos direitos das crianças no país, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao entretenimento, à liberdade, à cultura, ao convívio familiar e comunitário, entre outras coisas.

Conforme Barros (2019,p. 211) o Estatuto determina ao menos, um conselho em cada município brasileiro – ou em cada região administrativa do Distrito Federal conforme exposto no artigo 132, in verbis:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Em observância a Resolução n.º 231 do Conselho Nacional dos Direitos da criança e adolescente – CONANDA os municípios são orientados sobre o processo de escolha dos conselheiros tutelares e reafirmar as atribuições e as competências da atuação desses profissionais na ocorrência de violência.

Além disso, o conselho tutelar é composto por cinco membros, escolhidos pela sociedade por meio de votação secreta e realizada em urna, para mandato de quatro

anos, sendo possível uma recondução.

Passando a integrar de forma permanente aos quadros das instituições nacionais como estaduais e municipais, atuando de forma definitiva e ininterrupta, se subordinando ao nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo o papel de zelar pelo cumprimento dos direitos e na garantia dos direitos da criança e adolescente com absoluta prioridade na efetivação dos seus direitos, orientando na construção de políticas municipais voltadas para um atendimento efetivo e prioritário.

Além disso, as principais funções do Conselho Tutelar são atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante, ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina com foco em promover a garantia efetiva da proteção a esse grupo social vulnerável.

Conforme o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) o Conselho Tutelar pode aplicar medidas como encaminhamento da criança ou do adolescente aos pais ou responsável; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatória em unidades de ensino; inclusão em serviços e programas oficiais; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, entre outros.

Nesse contexto, incorrer na competência para o encaminhamento ao Ministério Público e à autoridade judiciária dos casos inseridos em sua competência, seja de natureza penal ou administrativa contra os direitos das crianças e dos adolescentes.

O Conselho Tutelar pode atuar em benefício da coletividade. Quanto à tutela, cabe ao colegiado a possibilidade de aplicar medida de proteção de acolhimento institucional. Essa, no entanto, é uma medida excepcional e de urgência, uma vez que a decisão por modificação da tutela de uma criança é de competência exclusiva da autoridade judiciária. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania(2023).

No âmbito de sua competência, podendo agir de forma deliberada, aplicando medidas práticas de sua competência sem interferências externas, no âmbito de sua competência podendo executar suas atividades com plena independência até mesmo para corrigir possíveis distorções e irregularidades existentes no âmbito administrativo do município relacionados ao atendimento a criança e adolescente, entretanto, suas decisões só podendo ser corrigidas por Juízes competentes especializados na vara da infância e da Juventude.

Como também, a representação à autoridade judicial ou ao Ministério Público para

ser requerida a concessão de “medidas cautelares”, denominadas pela nova legislação competente como Medidas Protetivas de Urgência à vítima e que obrigam o agressor a situações como afastamento do lar e a proibição do contato.

Além da prisão preventiva do agressor, a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social; a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante, ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas.

A discricionariedade no âmbito de sua competência, não dependendo de autorizações dos prefeitos, juízes e promotores de justiça, para o exercício das suas atribuições legais que lhe competem atribuídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Devendo desenvolver habilidades de relacionamento com as pessoas, organizações e comunidades, agindo com rigor no cumprimento de suas atribuições, mas também com equilíbrio e capacidade de articular esforços e ações.

Não fazendo parte do poder judiciário exercendo funções de caráter administrativo vinculado ao poder executivo municipal. Ressalta-se que o Conselho Tutelar deverá ser acionado em qualquer cenário de ameaça ou violação de direitos das crianças e adolescentes.

Visto que a família é a instituição mais importante para prover as necessidades das crianças e adolescentes.

Objetivando na necessidade da incidência das ações do Conselho Tutelar em casos de omissão, negligência, maus-tratos ou insuficiência de recursos para garantir o interesse das crianças e adolescentes.

Sendo evidente, que o Conselho Tutelar detém por objetivo o fortalecimento e reordenamento do ambiente familiar, suprimindo qualquer cenário de risco e vulnerabilidade para crianças e adolescentes.

Evidencia-se que as deliberações do Conselho sendo descumpridas de forma injustificada, incorre numa conduta criminosa exposta no art.236 do Estatuto da Criança e Adolescente, in verbis:

Art. 236. **Impedir** ou **embaraçar** a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos.- grifo nosso.

Significa dizer que o Conselho Tutelar é um agente que atua na prevenção, fiscalização e na garantia do cumprimento dos direitos da criança e adolescente, sendo

parte integrante de uma rede de apoio efetivo que detêm características sociais e afetivas com a finalidade de prover auxílio psicológico, emocional, material e informativo às crianças, adolescentes e aos seus familiares.

Possuindo influências no comportamento e na situação dos envolvidos no ambiente familiar onde o infante encontra-se inserido, desenvolvendo meios facilitadores para que a proteção garantida pela nossa Constituição Federal seja efetivada no seio social.

O papel do Conselho Tutelar diante da sociedade, especialmente após o primeiro processo de seleção unificado dos conselheiros tutelares, é ser o órgão responsável por garantir os direitos das crianças e adolescentes, cumprindo o princípio da prioridade absoluta, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

O Conselho Tutelar possibilita à sociedade lidar com questões relacionadas a crianças e adolescentes que estejam passando por situações que os tornem mais vulneráveis, exigindo uma intervenção imediata da autoridade responsável.

Vale ressaltar a verdadeira função do Conselho como órgão encarregado de garantir o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Do inciso XIII ao XX estão as novas competências do Conselho Tutelar, que envolvem desde adotar ações específicas para identificação de violência, representar às autoridades (Judicial, Ministerial e Policial).

Além de tomar providências ao receber comunicação de suspeita ou confirmação de violência, providências para requerer afastamento do agressor, concessão de medida protetiva de urgência à criança ou adolescente vítima ou medidas cautelares para proteção do noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra criança e adolescente.

O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar é caracterizado como serviço público relevante disposto no artigo 135, da Lei n.º 8.069/90, in verbis:

Art. 135 – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

No âmbito de sua competência para desenvolver suas atividades com eficácia e manter seu papel social por meio dos conselheiros tutelares, devendo executar com zelo as atribuições que lhe foram confiadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Efetivando na prática, o resultado do dever de aplicar medidas e tomar providências imediatas em relação às práticas agressivas, na busca pela aplicação das medidas protetivas de urgência.

A atuação do Conselho Tutelar sobre as irregularidades que violam os princípios constitucionais e os mecanismos criados para combater as possíveis tipos de ação ou omissão que violem os seus direitos, aplicando assim as medidas pertinentes e tomando providencias para poder cessar a ameaça ou a violação dos seus direitos, através das medidas específicas de proteção a Criança e aos adolescentes.

Observamos que os genitores são encarregados de cuidar das crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los e protegê-los.

O Conselho Tutelar poderá aplicar as seguintes medidas, em verificação a gravidade do caso encontrado: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família.

Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado ou advertência.

Antes da Lei 14.344/2022	Depois da Lei 14.344/2022
<p><b>I</b> - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;</p> <p><b>II</b> - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;</p> <p><b>III</b> - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:</p> <p><b>a)</b> requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;</p> <p><b>b)</b> representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.</p> <p><b>IV</b> - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;</p> <p><b>V</b> - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;</p> <p><b>VI</b> - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;</p> <p><b>VII</b> - expedir notificações;</p> <p><b>VIII</b> - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;</p> <p><b>IX</b> - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;</p> <p><b>X</b> - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;</p> <p><b>XI</b> - representar ao Ministério Público para efeito</p>	<p><b>XIII</b> - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, <b>à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;</b></p> <p><b>XIV</b> - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;</p> <p><b>XV</b> - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;</p> <p><b>XVI</b> - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;</p> <p><b>XVII</b> - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;</p> <p><b>XVIII</b> - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o</p>

<p>das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.</p> <p><b>XII</b> - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes</p>	<p>adolescente;</p> <p><b>XIX</b> - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;</p> <p><b>XX</b> - Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.- grifo nosso.</p>
---	---

**Tabela 2-** Comparativo das novas atribuições aos conselheiros tutelares.(fonte: BRASIL,1990).

Ocorrendo a violação de algumas das medidas prevista na Lei n.14.344/2022 (Lei Henry Borel), por parte dos pais ou responsável pela criança, o conselho Tutelar efetuará a representação com o objetivo da aplicação das medidas protetivas.

#### **4.As mudanças legislativas criadas pela Lei 14.344/2022 - Lei Henry Borel.**

A Lei 14.344/2022 adotou o nomen iuris “Henry Borel” promoveu uma sequência de mudanças legislativas em nosso ordenamento jurídico, inserindo inúmeros mecanismos de proteção da criança e adolescente contra a violência doméstica e familiar.

Com isso, muitos mecanismos já explorados pela Lei 11.304/2006 (Lei Maria da Penha), porém com adaptações para atender a criança e adolescente em situações de violência no âmbito familiar praticado pelos genitores ou parentes próximos, desenvolvendo o ciclo incisivo de atos violentos.

A lei Henry Borel possui o objetivo criar mecanismos para a prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente nos termos do parágrafo §8º do art. 226 e do parágrafo §4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados internacionais, convenções ou acordos em que o Brasil seja signatário.

Realizando modificações no Decreto-Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), assim como nas Leis números 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de proteção de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Cabette (2022,p.1) afirma que a lei Henry Borel apenas se aplica à violência

doméstica e familiar contra menores, não abrangendo qualquer tipo de violência que envolva crianças ou adolescentes como vítimas.

O autor salienta que a definição de violência doméstica e familiar encontra-se descrita nos incisos I, II e III do artigo 2.º da Lei 14.344/22, refletindo os conceitos apresentados pela lei Maria da Penha classificados como atos comissivos ou omissivos que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial.

Conforme apresentado no artigo 4.º da Lei 13.431/17 as definições de violência doméstica são estabelecidas nos segmentos psicológico, físico, sexual, patrimonial e institucional.

#### **4.1 Novas condutas tipificadas como crime pela incidência da Lei 14.344/2022 e os reflexos no Código Penal Brasileiro**

A Lei “Henry Borel” desenvolveu a tipificação de duas condutas como criminosas apresentadas nos arts.25º e 26º, in verbis:

Art. 25. Descumprir decisão judicial que deferir medida protetiva de urgência prevista nesta Lei. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Art.26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

O agressor e/ou agente de fato violento que descumprir a imposição de medida protetiva de urgência, lhe será aplicada a sanção a depender dos reflexos ocasionados pelo descumprimento.

Como também, aquele indivíduo que tiver ciência de um ato violento, cruel e degradante contra a criança e adolescente, não deverá se omitir e tem o dever de comunicar às autoridades competentes para a realização da aplicabilidade dos procedimentos pertinentes à proteção da vítima, criança e adolescente.

Porém, em caso de omissão dos fatos ou não denúncia do ato violento será aplicado a penalidade imposta no art.25 da Lei 14.344/2022, classificado como ato omissivo e passível de detenção entre seis meses a dois anos.

Além disso, ocorreu a efetivação de alterações significativas nos arts. 111.º, 121.º e 141.º do Código Penal, introduzindo que a prescrição da pretensão punitiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente somente ocorrerá da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se a ação penal tiver sido proposta.

A inserção do inciso IX no parágrafo II do art.121 do código penal referente ao homicídio contra menor de 14 anos, realizou a ampliação dos mecanismos

sancionadores contra autores dessa conduta típica criminosa contra criança e adolescente.

Art.121. §2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: **II** - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

A qualificadora exposta no parágrafo 2-B do art.121 do Código Penal, definiu que o aumento de  $\frac{2}{3}$  da pena quando o autor do fato violento for do convívio familiar e detêm parentesco com a vítima, sendo ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou que deter autoridade sobre ela.

Houve reflexo no rol dos crimes contra a honra inseridos no art.141, inciso IV do Código Penal, crime contra a honra majorado pela condição da vítima. A nova legislação incluiu as vítimas, crianças e adolescentes no inciso IV do artigo 141, ressaltando que essa agravante não pode coexistir com a injúria qualificada por preconceito, evitando-se a duplicidade de penalização.

No entanto, esse risco só ocorre no caso de vítimas com mais de 60 anos, uma vez que o parágrafo mencionado não aborda a discriminação em relação à condição de ser criança ou adolescente.

Objetiva-se que os reflexos da lei 14.344/2022 em nosso ordenamento jurídico, alcançaram a lei dos crimes hediondos, com a inserção do crime de homicídio contra menor de 14 anos no rol dos crimes hediondos, previsto no art.1, inciso I da Lei 8972/90.

Cunha (2022, p. 250), discorrer a importância da abordagem das circunstâncias do cometimento do homicídio contra menor de 14 anos:

A lei 14.344/2022 incluiu nova circunstância ao parágrafo 2 do Art 121, qualificando o homicídio quando cometido contra menor de 14 anos (inciso IX). leva - se em conta, na hipótese, não o motivo do crime ou modo de execução, mas a condição etária da vítima. É indispensável que a idade do ofendido ingresse na esfera do conhecimento do agente, sob pena de responsabilizá - lo objetivamente.

O art. 5,inciso XLIII da CRFB/88 define os crimes hediondos como crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia, sendo responsáveis por eles os mandantes, executores e aqueles que podiam evitá-los, mas foram omissivos ou comissivos em fatos violentos, desumanos e degradantes promovidos contra indivíduos inofensivos e carentes de um ambiente saudável e garantidor de proteção.

Salienta-se que a Lei 14.344/2022, ao qualificar o crime hediondo quando cometido contra a criança e o adolescente menor de 14 anos, obrigou-se a alterar a lei

dos crimes hediondos, sendo inserido no rol da Lei 8072/90.

A lei de execução penal (Lei 7210/1984) recebeu mudanças em seu artigo 152, quanto à pena de limitação de fim de semana, tornando obrigatório o comparecimento do autor de crime a programas de recuperação e reeducação.

#### **4.2 SGDA - Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.**

A Lei Henry Borel e o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente (SGDA) vítima ou testemunha de violência promoveu a inclusão da violência patrimonial expressa no art. 4.º, inciso V e no parágrafo primeiro da Lei 13.431/2017.

Em 2006, surgiu o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), visando fortalecer a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e assegurar a total proteção à infância e adolescência.

Sendo Instituído pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), por meio da Resolução n.º 113, o SGDCA é composto pela união e cooperação de diversos agentes da sociedade.

Servindo tanto de instâncias governamentais públicas como da sociedade civil e que atuam para garantir a efetivação dos direitos humanos na vida das crianças e adolescentes em todo o território brasileiro.

O SGDCA é formado por conselhos tutelares, promotores, juízes, defensores públicos, conselheiros de direitos da criança e do adolescente, educadores sociais, profissionais que trabalham nas políticas públicas de educação, saúde e assistência social, policiais, profissionais e voluntários de organizações que defendem os direitos humanos de crianças e adolescentes.

Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado por três eixos: eixo de defesa, eixo de Promoção e eixo do controle social, promovendo assim a efetivação dos Direitos.

O eixo da defesa é composto por órgãos de proteção que permitem o acesso ao judiciário e a proteção legal dos direitos das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas. Varas da Infância e Juventude; Defensorias Públicas; Polícia Militar e Civil; e Conselhos Tutelares são alguns dos locais que fazem parte desse eixo.

Já o eixo da promoção detêm a capacidade de elaborar e implementar políticas sociais básicas para o atendimento à criança e adolescente

Enquanto, o eixo do controle social busca assegurar, monitora e fiscaliza todas as ações dos eixos de promoção e defesa, de forma que o atendimento às crianças e adolescentes esteja sendo realizado de forma democrática, atendendo aos objetivos propostos e solucionando problemas para garantir a proteção integral.

Esse eixo é formado por órgãos como: Ministério Público, Defensorias Públicas, Conselhos Tutelares, sociedade civil e Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

#### **4.3 Escuta especializada e Depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica e familiar.**

A Lei 13.431/2017 modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente e estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA, apresentando mecanismos para ouvida de crianças e adolescentes em situação de violência através da escuta especializada e do depoimento especial.

Sendo essa norma positivada em observância ao art.227 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da resolução n.º 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, estabelecendo medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Conforme destacado no art.19, a escuta especializada é um procedimento realizado pelos órgãos que compõem a rede de proteção, nos setores da educação, saúde, assistência social, segurança pública e direitos humanos.

Seus propósito primordial é garantir o acompanhamento da vítima ou testemunha de violência, visando a mitigação das consequências decorrentes da violação sofrida. É importante destacar que esse acompanhamento se restringe ao escopo estritamente necessário para alcançar os objetivos da proteção e cuidados a criança e adolescente, seres em pleno desenvolvimento.

A referida Lei orienta a criação de centros de atendimento de crianças e adolescentes e define os mecanismos para evitar os processos de revitimização, ou seja, a retomada da violência principalmente no ambiente doméstico e familiar.

Além disso, instruir os profissionais inseridos no sistema de garantia para a realização de um atendimento como foco na proteção, no cuidado e no acompanhamento da vítima para superar o trauma ou lesão, e principalmente, que a

criança ou adolescente possa ser sentir num ambiente de proteção, e não num ambiente de produção de provas.

A Lei traz em seu bojo dois mecanismos importantes relacionados à vítima de atos violentos em âmbito doméstico e familiar, trata-se da escuta especializada e do depoimento especial, dando ênfase ao procedimento de entrevista da criança e adolescente vítima da violência doméstica perante aos órgãos que compõem a rede de proteção, na busca por acalantar e fomentar um acolhimento efetivo às crianças e adolescentes.

A escuta especializada consiste em uma entrevista sobre possíveis casos de violência contra crianças e adolescentes, visando assegurar a proteção e cuidado da vítima. Esse procedimento pode ser realizado por instituições da rede de promoção e proteção, que inclui profissionais da educação, saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros.



**Figura 1** – Depoimento Tradicional x Depoimento Especial. (fonte: childhood, 2023.)

Já o depoimento especial consiste no testemunho da vítima, seja ela criança ou adolescente, perante as autoridades policiais ou judiciárias. Tem natureza investigativa, com o propósito de apurar possíveis situações de violência sofridas, conforme estabelecido no art.22, in verbis:

Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas. § 1º O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente. § 2º A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

Os mecanismos da escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima, ou testemunha de

violência.

Ressalta-se que o legislador utilizou de inúmeros mecanismos para coibir e punir a violência praticada contra criança e adolescente em todo o território brasileiro, porém a aplicabilidade e suas consequências são recentes, necessitam de um amparo do poder estatal para a sua efetividade.

Cabette (2022,p.3) descreve que a Lei Henry Borel “é uma iniciativa positiva no sentido de promover maior proteção legal à infância e juventude, mas não é capaz de solucionar alguns fatores de insuficiência protetiva que ainda existem na legislação brasileira.”

Devido a recentidade da norma, algumas conclusões somente poderão ser verificadas no decorrer das atividades diárias dos órgãos envolvidos e com o avanço do debate doutrinário e jurisprudencial.

#### **4.4 Análise Jurisprudencial.**

Nesta seção, serão apresentadas algumas decisões referentes a aplicação dos mecanismos inseridos pela Lei 14.344/2022, julgados que foram decididos no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), Minas Gerais (MG), Distrito Federal (DF), São Paulo (TJSP) e Paraná (TJPR).

##### **4.4.1 Decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.**

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. CRIME DE MAUS TRATOS PRATICADO CONTRA CRIANÇA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DO CRIME. ART. 74 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. ART. 86 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 226, § 1º, DO ECA. FEITO COMPLEXO. CONFLITO CONHECIDO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA.** 1. A competência para processar e julgar a ação penal é definida pela natureza do crime, nos termos do art. 74, do CPP. 2. A apuração de crime praticado contra a criança e o adolescente é de competência da Vara Especializada nos termos do art. 86, do COJE. 3. O parágrafo 1º do art. 226 do ECA dispõe que “ aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.No caso, a hipótese ajusta-se à previsão do art. 226, §1º, do ECA, tendo em vista que a vítima é criança com 03 (três) anos de idade. 4. Ademais,a complexidade inerente ao processo, em que se verifica a imprescindibilidade da realização de diligências pelo Juízo especializado da Infância e Juventude, afasta, de semelhante modo, a aplicação do rito sumaríssimo contemplado na Lei nº 9.099/95, conforme estabelece o art. 77, §2º da referida lei. 5. Conflito de competência conhecido e acolhido para declarar a competência do juízo suscitante. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Jurisdição, em que figuram, como suscitante e suscitado, os juízos acima destacados, acordam os

Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente Conflito de jurisdição, e por conseguinte, declarar a competência do Juízo da 2ª Vara dos Crimes Contra a Criança e do Adolescente da Capital para conhecer e julgar o feito, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.(TJPE– 2ª Câmara Criminal Processo 11833-30.2023.8.17.9000 - Relator: Isaías Andrade Lins Neto.Julgado em 03 de outubro de 2023).- grifo nosso.

Em verificação ao julgado apreciado pelo Desembargador Relator da 2.ª Câmara Criminal, observa-se que foi suscitado a inteligência do art.226 § 1º, DO ECA, tendo em vista que a vítima da violência possui apenas três anos de idade, sendo o crime de maus tratos ocorrido no âmbito doméstico e familiar, não sendo passível a jurisdição da vara comum criminal, mas da 2.ª Vara dos crimes contra a criança e adolescente.

Além disso, a complexidade processual, em virtude da imprescindibilidade da realização de diligências pelo Juízo especializado da Infância e Juventude, afasta, de semelhante modo, a aplicação do rito sumaríssimo contemplado na Lei n.º 9.099/95.

Em recente decisão proferida pelo TJPE, na data de 23 de novembro de 2022, tendo como relatora a Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira na Terceira Câmara Criminal, que reconheceu a competência do juízo da infância e da juventude no caso in contento:

**PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E FÍSICA PERPETRADA POR MADRASTA CONTRA CRIANÇA.MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEINº 14.344/2022. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE OLINDA.DECISÃO UNÂNIME.** Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito de Jurisdição nº 0019254-08.2022.8.17.9000, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda, nos termos do relatório e votos anexos,que passam a integrar este aresto.(TJPE– 3ª Câmara Criminal Processo 0069752-96.2022.8.17.2990 - Relatora: Daisy Maria de Andrade Costa Pereira.Julgado em 23 de novembro de 2022).- grifo nosso.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição tendo como suscitante o Juízo de Direito da Vara da infância e juventude da comarca de Olinda - PE e suscitado o Juízo Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Olinda, onde o objeto da ação é decorrente de uma suposta violência psicológica e física perpetrada por madraستا contra criança.

Conforme entendimento da relatoria, a lei 14.344/2022 em seu art.13, incisos I

e III no atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes.

Ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas, e garantir proteção policial, quando necessário, deverão ser comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário em suas esferas.

Ante o exposto, o referido acórdão por unanimidade entendeu por para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda.

Já em outra decisão do TJPE, proferida em 13 de março de 2023, tendo como relator o Desembargador Alexandre Guedes Alcoforado Assunção na Quarta Câmara Criminal, conheceu o conflito de jurisdição e julgou procedente para determinar a competência do 2.º Juizado Especial Criminal da Capital /PE.

Em virtude que os fatos relacionados ao processo nº 0000421-70.2021.8.17.8128 ocorreu no período anterior à vigência da Lei 14.344/2022, seguindo os fundamentos constantes na lei 9099/95.

Observa-se que devemos sempre analisar a data da ocorrência do fato e/ou lesão contra criança e adolescente, para podermos obter o juízo competente para tratar acerca dos seguintes crimes.

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. 1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL/PE E 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL/PE. MAUS-TRATOS (ART. 136, DO CP) PRATICADOS CONTRA CRIANÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.344/2022 (LEI HENRY BOREL) DISPONDO NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/1995. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 226, §1º, DO ECA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL/PE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPE - 4ª Câmara Criminal Processo 0169546-50.2022.8.17.2001. Relator: Alexandre Guedes Alcoforado Assunção. Julgado em 13 de março de 2023). - grifo nosso.**

#### **4.4.2 Decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.**

Na decisão proferida em 27 de junho de 2023, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na quinta câmara criminal, tendo como relator o Desembargador Rinaldo Kennedy Silva, acolheu conflito negativo de jurisdição relacionado à lesão corporal contra a criança e adolescente. No entendimento do magistrado, não há incidência da Lei 14.344/2022, para lesão corporal cometida contra criança e adolescente fora do

âmbito doméstico e familiar, ou seja, a Lei Henry Borel somente abrange casos de violência doméstica e familiar, devendo ser analisado as circunstâncias onde ocorreu o fato violento contra esse grupo social.

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LESÃO CORPORAL CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MENOR OU ADOLESCENTE NÃO EVIDENCIADO - NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.344/2022 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**- Tratando-se de lesão corporal cometida, em tese, contra adolescente, fora do âmbito doméstico e familiar, não há que se falar em aplicação da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/22), devendo a ação ser processada e julgada pelo juízo suscitado.- Conflito acolhido. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.23.124316-3/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/06/2023, publicação da súmula em 27/06/2023).- grifo nosso.

Já em outra decisão do TJMG, proferida em 15 de junho de 2023, tendo como relator o Desembargador Anacleto Rodrigues da 8.ª Câmara Criminal, relacionado ao conflito de jurisdição n.º 1.0000.23.095740-9/001.

Obtendo um entendimento que os crimes previstos no Estatuto da criança e adolescente não incorrem mais na incidência da lei 9099/95. Porém, no caso em apreço, trata-se de um crime previsto no código de trânsito brasileiro, sendo que o fato seja cometido contra criança e adolescente dever ser direcionado à competência do Juizado Especial Criminal.

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.344/2022 - APLICAÇÃO RESTRITA AOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ANÁLISE TOPOGRÁFICA DO DISPOSITIVO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.** Realizada interpretação sistemática da análise topográfica das alterações promovidas na Lei nº 8.069/90 (ECA) pela Lei nº 14.344/2022 ("Lei Henry Borel"), conclui-se pela inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 somente aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes que estejam previstos no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Tratando-se de crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro, ainda que a vítima seja adolescente, compete ao Juizado Especial Criminal o processamento e julgamento do feito. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.23.095740-9/001, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/06/2023, publicação da súmula em 16/06/2023).- grifo nosso.

#### 4.4.3 Decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

**Reclamação Criminal. Violência Doméstica E Familiar Contra Criança e Adolescente. Lei Nº 13.431/2017. Lei Henry Borel - 14.344/2022. Integração Do Sistema De Proteção. Consonância com a Lei Maria Da Penha. Interpretação Teleológica E Sistemática. Crime Com Violência Doméstica Contra Criança E Adolescente. Entendimento do Superior Tribunal De Justiça. Reclamação Improcedente.** 1. Ainda Que A Lei N.º 13.431/2017 Disserte Que A Competência Para Julgamento Dos Crimes Contra Criança E Adolescente É Da Vara Especializada, É Visto Que Se Trata De Julgamento Preferencial E Não Cogente. 2. A Partir Da Vigência Da Lei Nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), No Início De Julho Do Ano De Edição Da

Norma, Verifica-Se O Cuidado Do Legislador Em Tutelar Crianças E Adolescentes Vítimas De Violência Em Âmbito Doméstico E Familiar, De Forma Mais Evidente, E Em Total Consonância Com O Que Preceitua A Lei Maria Da Penha (Lei Nº 11.340/2006). 3. Recentemente, O Superior Tribunal De Justiça, Por Intermédio Da 3ª Seção, Decidiu Pela Competência Do Juizado Especial De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher, Até Que Sobrevenha A Criação Da Vara Especializada Em Violência Doméstica Contra Criança E Adolescente, O Que Está Em Harmonia Com Todo O Sistema Jurídico Pátrio. 4. Reclamação Improcedente. (TJDFT - Reclamação criminal- 07425970520228070000, Relator(a): Des.(a) ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/07/2023).- grifo nosso.

Observa-se que na reclamação criminal de n.º 0742597-05.2022.8.07.0000, há uma afirmação decorrente da Lei 14.344/2022, que os crimes contra criança e adolescente vítimas de violência doméstica e familiar detêm consonância com a lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), merece ser desenvolvido em vara especializada.

Para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) enquanto não houver a criação de uma vara especializada em violência doméstica contra criança e adolescente, a competência será do Juizado Especial de violência doméstica e familiar contra a mulher, em constante harmonia com o sistema jurídico pátrio.

No entendimento do magistrado, não há procedência para a reclamação criminal no caso em apreço. Ressaltar-se que o Informativo de jurisprudência n.º 480 do TJDFT na seção Direito Penal e Processual penal com a seguinte temática:

**Conflito negativo de jurisdição – vítima adolescente do sexo masculino – competência do Juizado de Violência Doméstica.** O processo e o julgamento dos delitos praticados contra menores nos Estados da Federação que ainda não instalaram Varas especializadas no julgamento de causas em que as vítimas são crianças ou adolescentes, previstas na Lei 13.431/2017, competem aos Juizados de Violência Doméstica. (Acórdão 1692205, 07007378720238070000, Relator: Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Câmara Criminal, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no PJe: 3/5/2023).- grifo nosso.

Conforme observado no julgado proferido pelo Des.Josapha Francisco dos Santos, onde em seu entendimento o processo e o julgamento de condutas criminosas e violentas praticadas contra menores são de competência das Varas Especializadas, conforme previsto na Lei 13.321/2017. Porém, ainda aduz que na falta dessas varas especializadas recai para os juizados da violência doméstica constante na organização judiciária do Distrito Federal.

#### **4.4.4 Decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Termo circunstanciado instaurado para a apuração da prática do delito de maus tratos contra infante – Imprescindibilidade do julgamento do presente incidente – Necessidade de definição do Juízo competente para processar e julgar a**

demanda – Fato ocorrido em momento anterior à vigência da Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel) – Norma Processual Material, que possui natureza híbrida – Aplicação imediata das normas processuais aos procedimentos em andamento, nos termos do art. 2º do Código de **Processo Penal – Competência da Justiça Comum – Possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores constantes na Lei 9.099/95, em observância à irretroatividade da Lei Penal Material mais gravosa, que se sustenta no art. 5º, XL, da CF, e no art. 1º do CP, bem como nos princípios da legalidade e anterioridade da lei – Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0024998-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mauá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023).- grifo nosso.**

Em observância ao julgado proferido pelo Desembargador Francisco Bruno em verificação ao conflito negativo de jurisdição, visto que a conduta de maus tratos contra o infante ocorreu em momento anterior a vigência da Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel), sendo assim, não pode ser objeto da apreciação pela Vara especializada.

Sendo assim, incorreu na aplicação imediata das normas processuais voltadas para a competência da justiça comum, ou seja, juizado especial criminal, sendo ampliada a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores constantes na Lei 9.099/95.

No entendimento do magistrado foi aplicada o que sustenta o art.5, XL da CRFB/88, in verbos: A Lei Penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; efetivando o princípio da irretroatividade da Lei Penal material mais gravosa ao indivíduo, incorrendo na aplicação da legislação vigente a época do fato.

Portanto, devemos sempre observar o lapso temporal do fato, para que ser aplicada a legislação inerente a lesão provocada contra a criança e adolescente, além da necessidade da verificação da competência jurisdicional para o saneamento do caso concreto.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de restrição de convivência familiar c.c. acolhimento institucional. Insurgência dos genitores e da tia da infante.** Decisão de primeiro grau que determinou o recolhimento da adolescente e que os agravantes se abstenham de manter qualquer tipo de contato com ela, mantendo-se o mínimo de 300 metros de distância. Conjunto de provas existentes nos autos que revela a necessidade da tutela à menor em desenvolvimento. Relatórios técnicos da rede de atendimento a indicar a situação de extrema vulnerabilidade da infante, corroborados por estudos do setor técnico do juízo. Decisão que merece ser mantida. Observância do melhor interesse da infante. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2124074 92.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Teixeira Villar Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santos - Vara da Infância, Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).- grifo nosso.

Na decisão proferida em 25 de julho de 2023, em sede de apreciação de agravo de instrumento interposto pelos genitores e tia da criança vítima de violência doméstica na busca pela reforma decisão proferida pelo juízo a quo.

Decisão que determinou o recolhimento da adolescente e que os agravantes se abstenham de manter qualquer tipo de contato a criança, mantendo-se o mínimo de 300 metros de distância.

Conforme, o entendimento do magistrado trata-se de uma das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, ao afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima em conformidade com o art.20, inciso II da Lei 14.344/2022.

Portanto, decidi por manter a decisão de 1º grau em observância ao princípio do melhor interesse do menor está previsto no art.227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja finalidade é a de proteger de forma integral e com absoluta prioridade seus direitos fundamentais.

Evidenciando que os nossos tribunais pátrios já atuam na aplicação das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, mediante a apresentação de provas e elementos que justifiquem a imposição da medida protetiva de urgência.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. AFASTAMENTO DA CRIANÇA DO CONVÍVIO DO GENITOR. POTENCIAL SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA.** Decisão que deferiu a concessão de medida protetiva de urgência. Elementos existentes nos autos que demonstram que o afastamento do recorrente do convívio da infante se mostra prudente. Denúncias de abuso sexual praticado pelo genitor contra a criança. Inteligência do artigo 130 do ECA c.c. o art. 21, I e II, da Lei nº 14.344. Observância ao dever geral de prevenção, bem como ao princípio da proteção integral. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076503-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Carlos - 2ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023). – grifo nosso.

Em decisão prolatada pela Câmara Especial sob a relatoria da Juíza Daniela Cilento Morsello, manteve a decisão em primeiro grau de jurisdição em conceder a medida protetiva de urgência para afastamento do agressor (recorrente) do convívio familiar com a criança.

Trata-se de denúncias de abuso sexual praticado pelo genitor contra a infante, com entendimento á inteligência do do artigo 130 do ECA c.c. o art. 21, I e II, da Lei n.º 14.344/2022.

Em verificação ao princípio da proteção integral e dever geral de prevenção, o presente Agravo de Instrumento interposto foi desprovido, em virtude dos elementos fáticos-probatórios apontarem para a efetivação do afastamento do agressor do convívio da infante.

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.** Inquérito Policial. Apuração de

crime de maus tratos praticado por mãe contra filho. Infração penal prevista no artigo 136 do Código Penal. Ausência de denúncia. Definição de competência para eventual ação penal. Demanda distribuída perante o Juizado Especial Criminal. Redistribuição dos autos à Vara Criminal Comum. Possibilidade. Fatos ocorridos em contexto doméstico e familiar. Violência doméstica ou familiar praticada contra criança ou adolescente. Incidência da Lei nº 14.344/2022. Aplicabilidade do artigo 226, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ausência de Vara Especializada. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá (suscitante). (TJSP; Conflito de Jurisdição 0023480-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mauá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).- grifo nosso.

Em julgado promovido pela Câmara especial sob a relatoria da Juíza Silvia Sterman, observando o conflito de jurisdição relacionado ao crime de maus tratos praticado pela genitora contra o filho, conduta criminosa prevista no art.136 do Código Penal.

Sendo a demanda distribuída para o juizado especial criminal, porém, foi observado que trata-se de fato ocorrido no contexto doméstico e familiar, não sendo cabível a inserção da aplicação da lei 9099/95 (Juizados Especiais Criminais).

Portanto, incorreu a redistribuição dos autos para a Vara Criminal. Mas será que é permitido pela legislação essa modificação?

Sim, em decorrência da violência doméstica e familiar praticada contra criança e adolescente, recai na incidência da Lei 14.344/2022.

Visto que com o advento dessa nova legislação, provocou a inserção do mecanismo inserido no art.226 com a não incidência da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais) aos crimes constantes no ECA expresso no art. 226, in verbis: aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Conforme exposto no paragrafo primeiro do art.226 do Estatuto da Criança e Adolescente os crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Sendo assim, recai a competência para a Vara da Infância e Juventude que é uma vara especializada para trata dos casos inerentes a criança e adolescente, nesse caso in contentio, na comarca há ausência de vara especializada, sendo o conflito conhecido para ser declarada a competência do Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Mauá.

Portanto, observa-se que os casos em que envolvam violência doméstica e familiar devem ser analisados para evitar que sejam distribuídos para um órgão

judiciário que não possuem competência para uma análise efetiva do caso concreto, devendo ser efetuado uma verificação das circunstâncias em que ocorreu a violência e o contexto onde foi realizado.

Ou seja, os juzados especiais criminais não detêm mais a competência para tratar de crimes constantes no ECA, principalmente, os crimes que envolvam a violência no contexto doméstico e familiar contra a criança e o adolescente, sendo redistribuídos para a vara especializada: Vara da infância e juventude.

E havendo ausência da vara especializada seja redistribuída para vara da violência contra mulher ou vara Criminal Comum.

**Conflito de jurisdição - Trata-se de inquérito policial que investiga a prática de possível delito de maus tratos perpetrados pelo companheiro de genitora contra criança – Exegese do 226, §1º, do ECA**, introduzido pela Lei nº 14.344 de 2022, que expressamente afasta a competência do Juizado Especial Criminal para apurar crimes cometidos contra criança e adolescente – Precedente – Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Praia Grande, ora suscitante. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0012113-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023).- grifo nosso.

Em virtude da não incidência da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais) aos crimes constantes no ECA, modulada pelo advento da Lei 14.344/2022, que promoveu essa importante alteração, afastando a competência do Juizado Especial criminal para apurar crimes cometidos contra a criança e adolescente.

Sendo, portanto, o conflito distribuído para uma vara especializada: vara da Infância e da Juventude, porém, se houve ausência desta na comarca, poderá ser redistribuída para a vara da violência contra mulher ou até mesmo a vara criminal.

O art.226, parágrafo 1 do ECA foi um dos mecanismos jurídicos introduzidos pela Lei “Henry Borel” com o intuito da ampliação do sistema de garantia dos direitos da criança e adolescente, promovendo um atendimento especializado para as vítimas de atos violentos no contexto doméstico e familiar.

Onde poderemos evidenciar, um tratamento diferencial e prioritária desde o acolhimento da vítima ou da testemunha pelas autoridades policiais até a oitava desta por meio dos mecanismos: depoimento especial e escuta especializada.

A entrevista promovida com foco na proteção e cuidado, sendo realizada pelas instituições da rede de promoção e proteção das crianças e dos adolescentes. Sendo o depoimento especial: classificado como a oitava com caráter investigativo e responsabilidade exclusiva da polícia e da Justiça.

#### 4.4.5 Decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DAS TRÊS INFANTES E PROIBIÇÃO DE CONTATO DOS GENITORES (SUPOSTOS AGRESSORES). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDÍCIOS DE SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICAS DAS CRIANÇAS. PROVIDÊNCIAS ACAUTELADORAS, NESSE MOMENTO PROCESSUAL DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, ADEQUADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**1. Toda ação ou omissão que cause lesões ou sofrimentos físicos, psicológicos ou danos patrimoniais, no âmbito familiar (compreendido como a comunidade formada por indivíduos que integram a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa), configura violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, constitui uma forma de violação dos direitos humanos e é passível da concessão de medidas protetivas de urgência, dentre as quais a inclusão da vítima em programa de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta. Aplicação dos artigos 226, § 8º, e 227, § 4º, da Constituição Federal e 19.1 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), em conjunto com os artigos 2º, inc. II, 3º, e 21, inc. VI, da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) e 101, incs. VII, VIII e IX do Estatuto da Criança e do Adolescente...[...].4. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0030159-02.2023.8.16.0000 - Chopinzinho - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 11.07.2023).- grifo nosso.

Em recente decisão prolatada pelo Relator Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi em 11/07/2023, utilizando-se dos mecanismos de proteção apresentados pela Lei 14.344/2022.

Através do entendimento que todo ato comissivo ou omissivo que causa danos, lesões, sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou danos patrimoniais no âmbito familiar caracteriza violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, conforme aduz o art.4 da Lei 13.431/2017, in verbis:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: **I - violência física**, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; **II - violência psicológica**: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; **III - violência sexual**, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar

conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, **IV - violência institucional**, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. **V - violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.-grifo nosso.

Utilizando com base as normas fomentadoras de proteção da sociedade, família e do poder estatal em relação a esse grupo social em desenvolvimento.

No caso concreto, um vizinho presenciou um choro incessante de uma das filhas de seu vizinho e denunciou ao Conselho Tutelar, ao escutar a genitora pedir ao genitor, para não continuar por “já estar saindo sangue”, vejam que a situação em que as infantes foram submetidas, acarretam imediata suspensão do poder familiar, em decorrência da agressividade e da violência imposta.

São elementos para a aplicação das medidas protetivas de acolhimento institucional e de proibição de contato dos pais, sendo resguardado o princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e de prevenir outras situações de risco.

No entendimento do magistrado, os agravantes não possuem condições de continuarem no convívio familiar com seus filhos, em virtude da gravidade das denúncias ofertadas perante o Conselho Tutelar, sendo o Recurso não provido e consequentemente se mantém a decisão proferida pelo juízo a quo.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ECA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA LEI 14.344/2022 (LEI HENRY BOREL). ART. 98 E 148, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECONHECIMENTO. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E REJEITADO.1. Deve prevalecer como foro competente o da Vara da Infância e da Juventude para a concessão de medida protetiva formulada em representação oferecida pelo Conselho Tutelar para apuração de possível situação de risco de menor.2. Conflito conhecido e rejeitado.(TJPR11ª Câmara Cível - 0034528-94.2023.8.16.0014-Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 07.08.2023).- grifo nosso.**

Em observância a competência para julgar casos de violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, o Desembargador Relator Fábio Haick Dalla proferiu decisão relacionada a conflito negativo de jurisdição acerca da aplicação nos casos que envolvem a violência doméstica e familiar.

O referido julgado é abarcado no entendimento que na situação de aplicação da Lei 14.344/2022 em casos concretos devem ser direcionados para a Vara da Infância e da juventude que habilita o tipo de medida protetiva de urgência a ser direcionada a

vítima e a aplicação das sanções imediatas aos agressores.

Trata-se de olhar mais aprofundado em relação a cada ocorrência existente na sociedade, sendo observado de forma apurada o contexto em que foi cometido e/ou efetuado a violência doméstica e familiar, decorrente em um direcionamento correto do processo para apreciação do magistrado em 1º Grau.

Vale salientar que o foro competente para a tratativa das ocorrências violentas envolvendo criança e adolescente será a Vara da Infância e da juventude para ser concedida a medida protetiva formulada em representação por meio do Conselho Tutelar.

Com foco na apuração da possível situação de risco do menor, sendo sempre observado os princípios do interesse do menor e da proteção integral, garantindo uma proteção efetiva e a primazia no atendimento do serviço público.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ECA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA LEI 14.344/2022 (LEI HENRY BOREL). RECONHECIMENTO. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E ACOLHIDO.**1. Deve prevalecer como foro competente o do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças para a concessão de medida protetiva formulada em representação oferecida pelo pai para apuração de possível crime contra os menores.2. Conflito conhecido e acolhido.(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0049813-30.2023.8.16.0014 [0028964-37.2023.8.16.0014/0] - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 13.09.2023). – grifo nosso.

Ressaltar-se que os diversos mecanismos jurídicos inseridos pela Lei 14.344/2022, promoveu diversas alterações importantes ao ECA, sendo a principal delas a não incidência da competência dos juizados especiais criminais nos crimes constantes no ECA.

Observa-se no julgado proferido pela 11.ª Câmara Cível do TJPR, tendo como relator o Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, que a representação ocorreu pelo genitor para ser apurado indícios de crime contra os menores, sendo pleiteado a medida protetiva de urgência em virtude da gravidade das lesões evidenciadas pelo mesmo nas crianças.

O Relator entendeu que o foro competente para solucionar a situação será o Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher e a Vara de crimes contra as crianças.

Não sendo mais abrangência de aplicação da Lei 9099/95 nos crimes constantes no ECA, em virtude da reforma legislativa promovida pela Lei 14.344/22.

Devendo sempre a busca por uma análise efetiva da situação de risco em que se encontram as vítimas, para serem aplicadas de forma imediata as medidas de protetivas de urgência que auxiliam a vítima por meio da proteção e no acolhimento em verificação ao contexto da violência doméstica.

Para o efetivo desenvolvimento do ciclo da denúncia a participação de atores como conselheiros tutelares, policiais, delegados e juízes, defensores públicos, membros do Ministério Público são de extrema importância para a efetivação imediata da aplicação das medidas protetivas de urgência.

Através das decisões dos tribunais pátrios ora analisados, verificamos que os mecanismos de proteção a criança e adolescentes efetivados pela Lei Henry Borel estão sendo aplicados na prática pelas varas competentes no decorrer de mais de um ano da vigência dessa Lei em nosso ordenamento jurídico.

Porém, observa-se que os relatores em suas apreciações abordam que o direito a criança e adolescente decorre dos preceitos efetivados em acordos, tratados internacionais e na Constituição Federal de 1988.

Observa-se que a Lei 14.344/2022 promoveu a criação de inúmeros institutos e mecanismos de proteção contra a violência contra a criança e adolescente, porém através disso, surgiram inúmeros pontos de observação.

A ausência de varas especializadas da infância e da Juventude em algumas comarcas, promovendo o direcionamento dos casos para as varas especializadas da violência contra a Mulher.

A não incidência da lei 9099/95 nos crimes constantes no ECA, aplicando a vedação das penas de prestação pecuniária, multa e cesta básica, além da modificação da competência jurisdicional para dirimir os crimes de violência contra a criança e o adolescente.

Os crimes cometidos contra a criança e adolescente não inseridos no âmbito familiar e doméstico não detêm a incidência da lei 14.344/2022.

A falta de disseminação na sociedade de mecanismos que desenvolva o entendimento da importância do Conselho Tutelar na aplicação dos casos concretos na sociedade.

A promoção da conscientização da sociedade na identificação dos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente. A necessidade de implantação de departamentos especializados no atendimento á vítima criança e adolescente.

Entretanto, verificamos que os nossos tribunais pátrios estão pacificando o entendimento das aplicações das medidas protetivas de urgência com base nos princípios da proteção integral, do interesse do menor e sempre observando as convenções e tratados internacionais recepcionados pelo nosso ordenamento jurídico.

Além disso, vale pontuar que a falta de conhecimento da sociedade em identificar os tipos de violências caracterizadas em âmbito doméstico e familiar contra criança e adolescente promovem dificuldades para um mapeamento efetivo dos casos e conseqüentemente a não aplicação de sanções aos agressores.

Muitos dos ambientes domésticos que possuem a violência enraizada entre os genitores, geram reflexos de comportamentos violentos e agressivos com os filhos, gerando um ambiente regado pelo medo, opressão, silêncio, temor e vulnerabilidade física, sexual e psicológica.

Mas lembramos que não são apenas os pais que podem ser agressores no cenário doméstico e familiar, essa classificação é extensiva a indivíduos que pertencem à rotina diária da criança e detêm um laço afetivo e de proximidade, como, por exemplo, porteiro do condomínio, babá, professora, vizinho, entre outros.

Ressalta-se que essas vítimas são seres em pleno desenvolvimento cognitivo e social, que possuem uma dependência de uma proteção social efetiva, duradoura e eficiente com foco em dirimir lesões sexuais, físicas, psicológicas, patrimoniais, intelectuais e emocionais praticadas contra a criança e o adolescente.

Percebemos que a norma para ser efetivada depende de um olhar do poder público para a efetiva imposição de penalidades aos agressores, promovendo assim o fortalecimento do ciclo de proteção na sociedade.

Além disso, a necessidade da conscientização e divulgação dos mecanismos de proteção para as crianças e adolescentes sobre os tipos de condutas cometidas em ambiente familiar e doméstico que possam provocar a identificação e a denúncia destes diretos aos órgãos competentes, diretores de estabelecimento de ensino, parentes próximos ou vizinhos.

Essas condutas fomentam lesões que devem ser denunciadas aos órgãos competentes para que sejam efetivados todo o trabalho de investigação.

Sendo objeto de análise dos fatos ocorridos até que sejam esclarecidos e identificados os agressores, até a aplicação das penalidades aos agentes dos atos violentos aplicados a criança e ao adolescente.

## 5. Considerações Finais

Para elucidar o problema de pesquisa com foco na temática central, a pesquisa busca analisar até que ponto os mecanismos estabelecidos pela Lei Henry Borel contribuem para a prevenção da violência doméstica contra crianças e adolescentes, bem como avaliar seus impactos na sociedade.

A pesquisa evidencia que a violência doméstica é uma presença significativa na sociedade e que as políticas públicas têm como objetivo a promoção de uma sociedade mais igualitária, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei 14.344/2022.

Embasado em uma revisão bibliográfica que abarca contribuições dos principais autores notáveis no campo, a exemplo de Martins (2023), Madaleno (2023), Zapater (2023), Ishida (2023), Cabette (2022), Cunha (2022), Rossa (2021) e Piovesan (2021).

Sendo essa abordagem complementada pela análise das jurisprudências emanadas dos nossos tribunais pátrios, evidenciando a importância dos mecanismos jurídicos inseridos pela Lei 14.344/2022 em nosso ordenamento jurídico.

Em suma, observa-se que neste artigo que a Lei Federal n.º 14.344/2022, intitulada “Lei Henry Borel” surgiu em decorrência de um fato criminoso ocorrido no Brasil em meados de 2021, apresentando dispositivos semelhantes à Lei 11.340/06 “Lei Maria da Penha”, porém, com foco na violência doméstica e familiar praticada contra a criança e o adolescente.

A Lei propõe a efetivação de mecanismos jurídicos no enfrentamento à violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra esse grupo social, formulando uma rede colaborativa com o apoio do poder público e da sociedade com foco na proteção dos direitos garantidos por meio da Doutrina da Proteção Integral.

Através da proposta oriunda da Câmara de Deputados Federal, na forma do projeto de lei n.º 1360, de 14 de abril de 2021, cuja sanção ocorreu em 24 de maio de 2022, trazendo inovações legislativas e medidas protetivas de urgência com foco em alternativas preventivas e repressivas no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente.

Apresentando novas medidas de acolhimento adotadas pela Lei 8069/90 “Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)” sendo executadas pelas novas atribuições incluídas na competência do conselho tutelar passando a ser um dever do Estado, da família e da sociedade em relação aos interesses e garantias inerentes à criança e adolescente.

Além da inserção da implantação do registro de informações sobre os casos de violência doméstica contra a criança e o adolescente, evidenciando a proteção aos denunciadores de casos violentos ocorridos na sociedade, como também a efetivação da ampliação da assistência do poder estatal e a implementação das medidas protetivas em favor da vítima desses atos.

A instituição de medidas protetivas que promovem a proteção aos direitos garantidos e a apresentação da conduta de descumprimento de medida protetiva de urgência em favor da criança como novo tipo penal, ampliando cada vez mais o sistema de sanções aplicadas aos agressores.

Observa-se um olhar do legislador quanto a inserção do programa de recuperação e reeducação ao agressor, sendo possível evidenciar que a educação é uma ferramenta importante para o combate a violência contra criança e adolescente no seio social.

Necessita-se de medidas inseridas em nosso ordenamento jurídico para que a criança e adolescente detenham um desenvolvimento sadio e eficiente, promovendo assim, o seu crescimento intelectual, emocional e educacional efetivando o bem - estar e a convivência familiar com plenitude.

Tendo como objetivo a aplicação de sanções rigorosas contra aqueles que infringem os direitos e garantias fundamentais desse grupo social, passou a integrar no rol dos crimes hediondos conforme o art.1, inciso I da Lei 8072/90 a prática do homicídio contra menor de 14 anos.

Com a promulgação da Lei 14.344/22, com base nos termos do art. 226 §8º e art.227 §4º da constituição federal de 1988 que vem estabelecendo medidas protetivas especificamente para resguardar os direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar.

Incluindo a prática do crime de Homicídio contra menores de 14 anos no rol dos crimes hediondos e utilizando mecanismos da Lei Maria da Penha como base para aplicação de medidas protetivas, procedimentos policiais e de assistência médica e social.

Trazendo consigo inúmeras inovações com o advento dessa nova lei, sendo estabelecido diversos procedimentos de proteção e de prevenção a prática de atos violentos direcionados a esse grupo social, efetivado-se um vínculo entre o poder público e a sociedade com foco na efetiva aplicação da norma regulamentadora da Lei 14.344/2022, com intuito de questionar de que forma contribuirá para coibir à prática de

violência doméstica e familiar contra criança e adolescente.

Para se chegar a compreensão da presente temática discorrida em nosso artigo, optamos pelo desenvolvimento em três capítulos, desde a abordagem histórica da efetivação das legislações em nosso ordenamento jurídico que envolvam os direitos da criança e adolescente até a aplicação efetiva da Lei 14.344/2022 nos casos concretos na sociedade.

Através da transição da doutrina da situação irregular que entendia que a criança e adolescente eram seres sociais considerados como objetos para a doutrina da proteção integral que por meio da Constituição Federal de 1988.

Elevando esses indivíduos a posição de sujeitos de direitos em igual aos adultos, sendo garantido pela nossa legislação um tratamento especial por estarem em pleno desenvolvimento cognitivo e social, e são seres em completo estado de vulnerabilidade.

Além de explicitar os trâmites da lei 13.431/2017 que desenvolveu sistema de garantia de direito da criança e adolescente que foram vítimas ou testemunha, criando mecanismos de combate a violência, efetivando as classificações dos atos violentos ocorridos no âmbito doméstico e familiar.

Como também evidenciando que o depoimento especial e a escuta especializada são instrumentos importantes para que a criança e adolescente sejam recepcionados pelas autoridades policiais e pela equipe psicossocial em um ambiente que promova a oitiva da vítima ou da testemunha de atos violentos decorrentes do âmbito doméstico e familiar.

Como também a integração dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Sendo considerado órgãos de extrema importância para que as medidas administrativas e judiciais sejam devidamente cumpridas.

As principais funções do Conselho Tutelar são atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante, ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina com foco em promover a garantia efetiva da proteção a esse grupo social vulnerável.

Observa-se um olhar do legislador quanto a inserção do programa de recuperação e reeducação ao agressor, sendo possível evidenciar que a educação é

uma ferramenta importante para o combate a violência contra criança e adolescente no seio social.

Necessita-se de medidas inseridas em nosso ordenamento jurídico para que a criança e adolescente detenham um desenvolvimento sadio e eficiente, promovendo assim, o seu crescimento intelectual, emocional e educacional efetivando o bem - estar e a convivência familiar com plenitude.

Tendo como objetivo a aplicação de sanções rigorosas contra aqueles que infringem os direitos e garantias fundamentais desse grupo social, passa a integrar no rol dos crimes hediondos a prática do homicídio contra menor de 14 anos.

A pesquisa tem o papel de apresentar a regulamentação das medidas protetivas a fim de questionar de que forma estes mecanismos contribuíram para o combate à violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, por meio dos esforços jurídicos e da atuação social e estatal.

Verifica-se que os tribunais pátrios, por meio da aplicação da Lei 14.344/2022, existe a necessidade do saneamento dos conflitos de jurisdição em relação ao ajuizamento dos casos concretos, como também, a necessidade de mecanismos que fomentem a orientação e a identificação das condutas lesivas a criança e adolescente.

Assim, novos estudos serão necessários com o passar dos anos para verificar se os mecanismos propostos pela Lei Henry Borel contribuíram para o efetivo enfrentamento à violência cometida contra a criança e o adolescente nas famílias e no seio social.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo central apresentar as inovações introduzidas pelas legislações mencionadas durante a sua formulação.

Este propósito visa destacar os mecanismos por elas instituídos, os quais visam assegurar que tais indivíduos não sejam sujeitos a atos de violência ou quaisquer formas de ameaça que possam violar os direitos a eles conferidos pela Constituição Federal de 1988 e por outras normativas correlatas.

Todas essas normas convergem para o mesmo desígnio: coibir a violência contra crianças e adolescentes e resguardar seus direitos. Os instrumentos empregados na obtenção de dados e informações permitiram uma maior profundidade na abordagem da temática deste artigo.

Em última análise, este artigo busca não apenas evidenciar soluções de eficácia, mas também empenha-se no combate à violência contra crianças e adolescentes. Para alcançar esse objetivo, é necessária a colaboração conjunta do Estado, da família, da

comunidade e da sociedade em geral, com o intuito de garantir a efetivação dos direitos destes indivíduos e a aplicação das medidas protetivas, bem como a responsabilização dos agressores.

## 5.Referências

ARAUJO JUNIOR, G.C DE.**Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

BARROS, Guilherme Freire de Melo, **Direito da Criança e do Adolescente.** 8 ed. rev.; atual. e ampl.- Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out.1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei 17.943- A.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 12 out.1927.Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm) Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei 2848/1940.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 07 dez.1940. Instituiu o Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).Acesso em:10 abr.2023.

BRASIL. **Decreto Lei 3799/1941.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 nov.1941.Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).Acesso em:10 abr.2023.

BRASIL. **Lei 7210/1984.**Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul.1984.Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em:10 abr.2023.

BRASIL. **Lei 8069/1990.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul.1990.Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em:10 abr.2023.

BRASIL. **Lei 8072/1990.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul.1990.Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em:10 abr.2023.

BRASIL. **Lei 9099/1995.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set.1995.Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm) Acesso em: 10 abr.2023.

BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 ago.2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em:10 abr.2023.

BRASIL. **Lei 13.431/2017**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 abr.2017. Estabelece o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha da violência doméstica e familiar e alterar a Lei 8069/1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em:10 abr.2023.

BRASIL. **Lei 14.344/2022**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mai.2022. Cria mecanismos para a prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). Acesso em: 10 abr.2023.

BRASIL. **Resolução nº 231**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez.2022. Altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-231-de-28-de-dezembro-de-2022-455013571> Acesso em: 05 out.2023.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023. Guia de Orientação do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/mdhc-cria-pagina-eletronica-com-informacoes-sobre-o-processo-eleitoral-de-conselheiros-tutelares-2023>. Acesso em: 05 out.2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 1360/2021**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul.2021. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277818>. Acesso em: 05 Mai.2023.

CHILDHOOD.**Depoimento Especial**. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/como-protegemos/depoimento-especial/>>. Acesso em: 30 set. 2023.

CABETTE. Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/2022) – principais aspectos**. Ed.Juspodivm, Salvador: 2022. Disponível: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos>. Acesso em 25 abr.2023.

CUNHA,Rogério Sanches. **Violência doméstica e familiar contra criança e adolescentes**- Lei Henry Borel: comentários a lei 14.344/2022- artigo por artigo. Editora Juspodivm, São Paulo: 2022.

ISHIDA. Válter Kenji. **Estatuto da Criança e adolescente**: doutrina e jurisprudência. 23ª Ed. Rev. Editora Juspodivm, São Paulo: 2023.

LIMA, P. **Princípios de proteção à criança e ao adolescente**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente>>. Acesso em: 2 nov. 2023.

MARTINS. Araldi Adriano Dannel. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª Ed. Rev. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

MADALENO. Rolf. **Direito de Família**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PIOVISAN, F.; CRUZ, J. C. **Curso de Direitos Humanos - Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROSSA. Camila. **Proteger a infância**: proteção e garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. 2º Ed. São Paulo: Ed. Cidade Nova, 2021.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1ª Ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2019.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2ª Ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023.